

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA GIOVANA PASQUAL DE MELLO
JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SINOP ESTADO
DE MATO GROSSO**

“URGÊNCIA”

“Ação De Recuperação Judicial”

“Parcelamento Das Custas”

“Tutela De Urgencia”

GILBERTO DE JESUS FRANCISCO, brasileiro, solteiro, em união estável, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº. 003.877.271-08, portador da CNH nº. 03342699502 DETRAN/MT, com **Inscrição Estadual SEFAZ MT sob nº 13.386.776-5, CNPJ sob nº 61.572.908/0001-54**, com registro na JUCEMAT sob nº **51102468429**, em **03/07/2025**, com sede e endereço no Sítio Boa Vista, linha Novo Horizonte, S/N, zona rural, CEP 78508-000, Nova Guarita/MT., e, sua companheira,

LEANDRA APRECIDA DILL, brasileira, divorciada. em união estável, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº. 023.672.661-74, portadora da CI RG 1923953-0 SSP/MT, com **Inscrição Estadual SEFAZ MT sob nº 13.754.323-9, CNPJ sob nº 61.572.336/0001-13**, com registro na JUCEMAT sob o nº **51102468411**, em **03/07/2025**, com sede e endereço no Sítio Boa Vista, linha Novo Horizonte, S/N, zona rural, CEP 78508-000, Nova Guarita/MT., por meio de seu advogado infra-assinado, procuração em anexo, com endereço inserto na mesma, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor a presente:

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**



em face da situação de crise econômica e financeira que coloca em risco a continuidade de sua atividade produtiva, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Destaca-se que, os Produtores Rurais Requerentes tem sede e endereço no Município de **Nova Guarita, Estado de Mato Grosso**, dessa forma, considerando que a Resolução do TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, redefiniu a competência judiciária do Estado de Mato Grosso concernente às varas de Recuperação Judicial e determinou que é de competência da **4ª Vara Cível da Comarca de Sinop**, processar e julgar as ações que versem sobre pedido de Recuperação Judicial da “Região Noroeste - Polo X”, é portanto competente este juízo para a apreciação do presente pedido de Recuperação

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Para atender ao disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como o parágrafo 5º, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, o requerente entende correto atribuir à causa o valor de **R\$ 8.724.285,85** (oito milhões setecentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

No entanto, recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa, certamente embaraçará a operação do requerente. Desta forma, cabe ao requerente socorrer-se da possibilidade descrita no artigo 468, parágrafos 6º e 7º da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:



O artigo 98, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, também aduz que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”. Grifamos e destacamos.

Assim, ante a impossibilidade momentânea de o requerente fazê-lo integralmente, **requer o parcelamento das custas** nos termos do artigo 468, parágrafos 6º e 7º da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e do parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, dividido **em 06 parcelas mensais**, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

2. - BREVE RECUMO DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei 11.101/2005, o instituto da Recuperação Judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o princípio da ética da solidariedade, este advindo da letra do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

ART. 3º CONSTITUEM OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

I - CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA;

O instituto da recuperação judicial tem por intuito superar o estado de



crise econômico-financeira da empresa, objetivando a preservação da continuidade da atividade empresarial e a estimulação dos negócios sociais.

O sistema de insolvência empresarial brasileiro, inaugurado pela Lei 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas, no qual colocava-se ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo para a proteção exacerbada dos interesses do devedor, mas na maioria das vezes sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.

O novel instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio se funda na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece diretamente o interesse dos credores tão pouco dos devedores, mas de todos sob uma ótica social. A partir dessa premissa surge a superação da Teoria do Dualismo Pendular, a qual consagra a divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores, como condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais e econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo.

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa pôr em risco toda a atividade empresarial para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio da empresa, satisfazendo seus créditos, dando fim, assim, à atividade empresarial, geradora de dividendos para toda a sociedade.

O instituto tem por escopo **oportunizar a manutenção de empregos, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia, e ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições os direitos e interesses dos credores.**



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade empresarial e proporcionar à empresa a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus, estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade.

Significa dizer que tanto o devedor quanto o credor devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da empresa.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, devendo devedor e os credores se sujeitarem aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito. Contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, ressalta-se que, no presente caso os Requerentes têm firme convicção que podem superar o estado de instabilidade econômico e financeira em que se encontram, pelo que necessitam do deferimento do processamento da recuperação judicial para enfrentar a situação de endividamento, invocando os fundamentos contidos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101 de 2005, com a finalidade de assegurar o objetivo maior do processo que é a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da sua atividade empresarial viável.

3. HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringa
Sinop/MT - CEP - 78556-234



Os requerentes exercem a atividade conjunta de **agricultura em regime familiar**, com dedicação integral à produção de **grãos (soja e milho)** em propriedades situadas no município de **Nova Guarita/MT**, possuindo histórico de inscrição como produtor rural desde o ano de 2010 (Gilberto) e 2019 (Leandra), conforme documentos e cartões de Inscrição Estadual juntados.

Atualmente os requerentes são responsáveis pela produção em uma área de aproximadamente 450 hectares, divididos entre áreas próprias e arrendadas situadas principalmente no Município de Nova Guarita/MT.

Destaca se que, são realizados dois cultivos cada ano agrícola, soja sendo cultivado a partir da segunda quinzena de setembro até final de outubro e colhido a partir de meados de janeiro até final de fevereiro, o milho é semeado logo após a colheita da soja e colhido a partir do início de junho. Eventualmente é cultivado arroz, principalmente em áreas novas, onde anteriormente era pastagem.

Dessa forma, os Requerentes já exercem atividades rurais voltadas ao cultivo de soja e milho na região de Nova Guarita/MT há mais de 14 anos.

Por anos consecutivos, os requerentes honraram regularmente suas obrigações com fornecedores e financiadores. No entanto, **a partir da safra 2023/2024, a exploração agropecuária foi severamente comprometida por fatores climáticos extremos** (excesso de chuvas, baixa luminosidade, proliferação de fungos), culminando em **frustração de safra superior a 40%**, conforme laudo técnico anexo.

Além disso, enfrentam **quedas acentuadas nos preços das commodities e aumento do custo dos insumos**, tornando insustentável o adimplemento das obrigações financeiras assumidas.



E assim, para resguardar a continuidade das atividades, preservar os postos de trabalho gerados na região e atender aos interesses de seus credores, **os requerentes optam por buscar a recuperação judicial como medida eficaz para reestruturação de suas dívidas e a manutenção de suas atividades econômicas.**

4. DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No presente caso, **Gilberto de Jesus Francisco e Leandra Aparecida Dill** ajuízam conjuntamente a presente ação de recuperação judicial, com amparo no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, **sob a perspectiva da consolidação processual e substancial dos pedidos, haja vista a existência de vínculo fático, econômico e funcional** que os caracteriza como integrantes de um **Grupo Econômico Familiar**, nos moldes reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Ambos os requerentes:

- São companheiros em **união estável duradoura**;
- Estão **sediados na mesma propriedade rural**: Sítio Boa Vista, linha Novo Horizonte, zona rural de Nova Guarita/MT;
- **Exploram conjuntamente a atividade rural**, especialmente com cultivo de soja e milho;
- Compartilham a **mesma estrutura operacional, maquinário agrícola, força de trabalho, logística e assistência técnica**;
- Operam sob **complementaridade financeira e contábil**, com laudos unificados de fluxo de caixa e capacidade de pagamento;
- E possuem **interdependência patrimonial**, administrativa e gerencial,



como comprovado na extensa documentação anexa à presente exordial como as declarações de imposto de renda pessoa física com seus anexos das atividades rurais, documentos contábeis, no histórico das safras e no laudo técnico de frustração de safra.

Trata-se, portanto, de um **núcleo familiar produtor rural**, que atua de forma integrada, com **comunhão de riscos e de resultados**, fato que justifica, sob o ponto de vista jurídico e econômico, o tratamento conjunto da crise enfrentada por ambos os produtores, para fins de viabilização da recuperação judicial.

O entendimento consolidado no **TJMT**, conforme se observa em decisão recente desse juízo, nos autos nº 1027395-82.2024.8.11.0015, que reforça essa possibilidade:

Da consolidação processual e substancial:
Conforme a constatação prévia realizada, é o caso de consolidação processual entre os requerentes, sobretudo diante da estrutura societária entre eles, uma vez que **atuam, de forma integrada, compartilhando ativos, responsabilidades financeiras e infraestrutura administrativa**. (artigo 69-G, da Lei n. 11.101/2005. (...) No caso, **demonstra-se o exercício em conjunto da atividade empresarial pelos requerentes, haja vista as obrigações e ativos em comuns; identidade societária; relação de controle ou dependência; atuação conjunta; e existência de garantias cruzadas.**(...) Deste modo, verifica-se a hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única

Esse entendimento jurisprudencial encontra amparo no **princípio da preservação da empresa** e no escopo da **função social da atividade rural**, estabelecidos pelo art. 47 da LRF. A atividade dos requerentes, embora formalmente registrada em CNPJs distintos, constitui **unidade produtiva indivisível**, integrada no plano operacional e econômico, e deve ser tratada de forma unificada, sob pena de inviabilização de qualquer tentativa de recuperação sustentável.

O Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a



possibilidade de consolidação substancial em hipóteses análogas, inclusive nos casos em que há identidade de sócios, de objeto social, confusão patrimonial, ou comunhão de ativos e receitas, sendo desnecessária a formalização societária única.

No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os requerentes estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola além de terem garantias cruzadas em suas operações.

Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Portanto, no presente caso, está plenamente configurado o grupo econômico familiar para fins de aplicação do instituto da recuperação judicial conjunta, **com consolidação processual e substancial**, de modo a permitir que os credores possam avaliar, negociar e deliberar sobre o plano de reestruturação de maneira eficiente, transparente e compatível com a realidade econômica do grupo rural familiar.

5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ressalte-se que o Autor **sempre pautou sua conduta pela boa-fé objetiva**, honrando pontualmente todas as obrigações assumidas perante instituições financeiras e fornecedores. Entretanto, os referidos eventos imprevisíveis **inviabilizaram a colheita e a comercialização da produção**



agrícola, gerando um cenário de extrema dificuldade financeira, **comprovando-se uma frustração de safra substancial e a conseqüente incapacidade temporária de adimplir o cronograma de pagamentos originalmente estipulado.**

Em decorrência desses fatos de força maior, o Autor **foi impedido de auferir receita suficiente para saldar os compromissos financeiros assumidos**, o que compromete não apenas sua subsistência e continuidade da atividade rural, mas também **ameaça a geração de empregos, o abastecimento alimentar e a sustentabilidade econômica da região em que atua.**

Cumpra observar, Excelência, que a atividade rural, por sua própria natureza, **é altamente vulnerável a fatores climáticos, ataques de pragas, oscilações de mercado e instabilidades econômicas**, os quais são determinantes para o êxito ou fracasso da produção agrícola.

E, no presente caso, **não foi diferente**. O Autor **enfrentou eventos extraordinários e imprevisíveis, que tornaram materialmente impossível o adimplemento da obrigação nos moldes originalmente pactuados com a Instituição Ré**, tendo em vista a **drástica quebra de receitas resultante da atividade rural no período em questão**, como será detalhado a seguir.

5.1 - AUMENTO DOS CUSTOS, QUEDA DOS PREÇOS E FRUSTRAÇÃO DE SAFRA ENTRE 2022 E 2025

Inicialmente, em relação à safra 2022/2023, o Autor enfrentou um **aumento substancial nos custos de produção e manutenção de suas lavouras**, o que impactou drasticamente o desenvolvimento das atividades agrícolas — não apenas em âmbito individual, mas em todo o cenário nacional.



Dentre os principais fatores de elevação da carga financeira, destacam-se os aumentos nos preços de **fertilizantes, sementes, combustíveis, defensivos agrícolas e operações mecanizadas**, resultantes da conjuntura econômica internacional e nacional.

Conforme amplamente divulgado por fontes públicas e noticiários especializados, os custos de produção da soja em Mato Grosso **aumentaram em 67,21%** em relação à safra anterior, totalizando **R\$ 4.910,24 por hectare**, segundo dados do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA):

“Para se ter uma ideia, os custos com fertilizantes, semente de soja, operações mecanizadas e defensivos apresentaram incrementos de 115,75%, 69,33%, 47,51% e 27,38% no comparativo anual, respectivamente.”

Início > Últimas Notícias > Agricultura > Soja

Mato Grosso

Custeio da soja registra alta de 67,21% em Mato Grosso, aponta Imea

Relatório aponta um custeio de R\$ 4.910,24 por hectare nesta safra 2022/23 na soja transgênica

Fonte: <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/custeio-da-soja-registra-alta-de-6721-em-mato-grosso-aponta-imea/>

De forma semelhante, o portal Valor Econômico noticiou que os **fertilizantes e corretivos registraram aumento de 113,2%**, patamar jamais enfrentado pelos produtores até então:



Buscar Valor Agro POR COBORU AL Entrar

Custo de produção da soja aumenta quase 70% em Mato Grosso

Fertilizantes lideram a alta, que também afeta milho e algodão e pressiona margens dos agricultores

Por Érica Polo — De São Paulo
26/10/2022 05h03 · Atualizado há um ano

f X D in

Fonte: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/10/26/custo-de-producao-da-soja-aumenta-quase-70-em-mato-grosso.ghtml>

Esses aumentos comprometeram a margem de rentabilidade dos produtores rurais e geraram um efeito dominó sobre as safras subsequentes, na medida em que os saldos negativos acumulados impediram a reinjeção de capital nas atividades.

Para agravar ainda mais o cenário, **houve um declínio significativo no preço da soja no momento da comercialização**, frustrando as expectativas de receita. O valor da saca, que girava em torno de R\$ 135,00, **caiu para aproximadamente R\$ 100,00**, configurando uma redução de cerca de 35%.

Na safra de milho 2023, os Autores também suportaram **alta de 35,53% no custo de produção**, conforme boletim do IMEA:

Nesta celeuma, Excelência, denota-se que os aumentos expressivos dos custos de produção refletiram de maneira impactante na rentabilidade da família produtora, afetando inclusive as safras futuras, em razão do saldo



Home / Notícias / Agricultura

Imea: custo de produção da safra 22/23 de milho sobe 35,53% em relação à temporada anterior

Aumento foi reflexo do avanço nos preços dos fertilizantes e corretivos

Agricultura

22/03/2022 às 16:24 atualizado por Redação - SBA | Siga-nos no  Google News

Fonte: <https://sba1.com/noticias/noticia/18782/Imea-custo-de-producao-da-safra-22-23-de-milho-sobe-35-53-em-relacao-a-temporada-anterior>

Em contrapartida, o preço do milho também entrou em queda acentuada, conforme registraram diversos portais especializados:

Queda no preço do milho no Mato Grosso

O preço do milho em Mato Grosso vem exibindo fortes quedas desde o início de 2023

AGROLINK - Seane Lennon

Publicado em 01/08/2023 às 11:40h.

Fonte: https://www.agrolink.com.br/noticias/queda-no-preco-do-milho-no-mato-grosso_482006.html

A atuação do **fenômeno El Niño**, que alterou drasticamente a janela ideal de plantio, levando o produtor a semear fora do período tecnicamente recomendado, com impactos irrecuperáveis sobre a produção;



Clima severo castiga produtividade da soja em MT

Colheitas iniciais no Estado mostram queda de mais de 50% no rendimento

Por Paulo Santos — São Paulo
10/01/2024 05h02 · Atualizado há 7 meses

O El Niño rigoroso provocou irregularidade das chuvas em áreas produtoras da região Centro-Oeste nesta safra. A falta de chuvas e o forte calor em outubro e novembro levaram ao atraso do plantio e até ao replantio em algumas áreas. O quadro foi determinante para os prognósticos cada vez mais negativos para a produção em Mato Grosso, estimada em 43 milhões de toneladas, 5% a menos que na safra 2022/23, segundo a **Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)**.

Fonte: <https://globo rural.globo.com/>

A queda abrupta dos preços das commodities agrícolas, notadamente da soja (redução de mais de 40% do valor da saca) e do milho (queda superior a 45%);

Com safra de soja recorde em Mato Grosso, preço cai 9,48% em 2022/23

Para 2023/24, cenário é de preocupação devido à falta de chuvas e às altas temperaturas

Por Paulo Santos — São Paulo
18/12/2023 19h12 · Atualizado há um ano

Fonte: <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2023/12/>

O aumento exponencial nos custos de produção, devido à elevação global dos preços de fertilizantes, combustíveis, sementes e defensivos, influenciado por fatores geopolíticos como a guerra na Ucrânia;



MT tem a Rússia como principal fornecedor de fertilizantes e pode ter impactos com a guerra

A Rússia é a principal exportadora de fertilizantes utilizados pelo agronegócio mato-grossense. Estado vende carne suína para o maior país do leste europeu.

A guerra entre Rússia e Ucrânia pode trazer impactos econômicos a Mato Grosso, sobretudo na importação de fertilizantes e na exportação de carne suína, de acordo com o presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (FIEMT), Gustavo de Oliveira.

A Rússia é a principal origem do insumo usado nas lavouras brasileiras e Mato Grosso é o maior consumidor de fertilizantes agrícolas do país. Cerca de 23% dos adubos ou fertilizantes químicos importados pelo Brasil em 2021 vieram da Rússia, aponta o levantamento do Comex Stat, do Ministério da Economia.

Fonte: <https://acrismat.com.br/noticias/>

O **estado de emergência oficialmente declarado** no Estado de Mato Grosso pelo **Decreto nº 989/2024**, em virtude da estiagem extrema e incêndios florestais generalizados, que impactaram diretamente a região do autor;

O que se verifica, portanto, é um **descompasso evidente entre os custos crescentes e a queda dos preços das commodities agrícolas**, o que gerou **quebra da rentabilidade** e inviabilizou o adimplemento regular das obrigações contraídas pelos produtores.

Tais prejuízos se tornaram ainda mais visíveis na safra 2024/2025, quando os Autores enfrentaram **uma severa estiagem (seca prolongada)**, comprometendo o desenvolvimento das lavouras, somada à persistente queda no preço de comercialização da soja.

Excelencia, a crise enfrentada pelos Autores, e salienta se, por muitos produtores rurais em todo o país, possui **natureza conjuntural, sistêmica, imprevisível e inevitável.** configurando, portanto, **verdadeiro caso fortuito e força maior**, nos termos do **artigo 393 do Código Civil**. Além de configurar **Frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações rurais autorizando o deferimento de sua recuperação judicial.**



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



Destaca se, portanto, que, o Autor encontra-se em situação de inadimplemento **involuntário**, não por má-fé ou desídia, mas em razão de circunstâncias externas, imprevisíveis e inevitáveis, que impactaram profundamente toda a atividade agrícola em todo o território nacional, especialmente entre os anos de **2022 a 2025**.

Entre os principais fatores que corroboram esse cenário de imprevisibilidade e excepcionalidade, também destacam-se:

1. Instabilidade e oscilações da economia mundial

O período entre 2022 e 2025 tem sido marcado por:

- A persistência dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19, com reflexos prolongados sobre cadeias produtivas e logísticas globais;
- A guerra entre **Rússia e Ucrânia**, iniciada em fevereiro de 2022, que afetou drasticamente os preços internacionais dos combustíveis, fertilizantes, grãos e insumos agrícolas;
- O **aumento exponencial dos custos de produção**, diante da escassez de fertilizantes e insumos importados, bem como do encarecimento do transporte internacional;
- A **elevação das taxas de juros internacionais**, promovida por diversos bancos centrais, especialmente o Federal Reserve (EUA), que afetou diretamente a liquidez e os custos de financiamento global, inclusive no setor agrícola brasileiro.

2. Desajustes e crise da economia nacional



No plano interno, o produtor rural também enfrentou:

- Altíssima volatilidade nos preços de venda das commodities agrícolas, com **quedas abruptas no preço da soja, milho e boi gordo**, ao mesmo tempo em que os custos de produção permaneceram elevados;
- **Aumento das taxas de juros nacionais (SELIC)**, atingindo o patamar de 13,75% ao ano entre 2022 e 2023, encarecendo o crédito rural e dificultando a rolagem das dívidas;
- **Inflação acumulada no setor agrícola**, impactando fertilizantes, sementes, defensivos e combustíveis;
- **Dificuldades de comercialização**, especialmente em regiões com gargalos logísticos e escoamento precário da produção;
- **Redução da demanda externa** em alguns períodos, devido à retração econômica em países importadores;

Salienta-se Excelência, que todas essas ocorrências possuem natureza **exógena**, ou seja, independem da vontade do produtor rural e possuem consequências diretas sobre sua **capacidade temporária de pagamento** das dívidas contraídas para manutenção da atividade produtiva, mas que possuem capacidade de geração de receitas para cumprimento de todas as suas obrigações dentro do plano de recuperação judicial que será apresentado.

Importante destacar que a **atividade rural** possui **função social, essencialidade econômica e relevância estratégica nacional**, sendo protegida constitucionalmente e dotada de políticas públicas específicas justamente para garantir sua continuidade em momentos de crise.



Diante disso, é legítimo e juridicamente amparado o pedido de Recuperação judicial dos requerentes, em razão dos fatos incontroversos que caracterizam a Crise econômica e financeira ocasionadas pela Frustração de safras e demais fatores adversos prejudiciais ao desenvolvimento das suas atividades rurais entre os anos de 2022 a 2025.

Para demonstração e comprovação das razões da crise econômico-financeira junta **Laudo de Perdas e Frustração de Safras - (Doc. 07.)**, No qual se destacam os seguintes fatos:

6. - DO LAUDO TÉCNICO DE PERDAS AGRÍCOLAS DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA - (Doc. 01)

Conforme exposto, o presente pedido de recuperação judicial fundamenta-se na grave crise econômico-financeira que acometeu a atividade rural desenvolvida pelos produtores GILBERTO DE JESUS FRANCISCO e LEANDRA APARECIDA DILL, ambos residentes no município de Nova Guarita/MT, os quais, ao longo dos últimos ciclos agrícolas, experimentaram sucessivas quebras de safra, perda de rentabilidade e endividamento progressivo, em razão de uma confluência de fatores excepcionais, imprevisíveis e de força maior.

Com o intuito de demonstrar de forma técnica e inequívoca os eventos extraordinários que culminaram na crise econômica e financeira que ora se encontram, segue em anexo **Laudo Técnico de Perdas Agrícolas, elaborado pelo engenheiro agrônomo - (doc. 01) Paulo Ricardo Padilha Gonçalves**, devidamente inscrito no **CREA sob o nº PR-116233/D**, profissional habilitado e dotado de fé pública técnica, o qual atestou detalhadamente os severos



prejuízos enfrentados pelos requerentes ao longo das safras de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025 que culminaram na crise econômica e financeira que ora se encontram, conforme disposto a seguir:

6.1. Fatores Climáticos Extremos: Seca, Excesso de Chuva e El Niño

As lavouras de soja, milho e arroz, principais culturas exploradas na propriedade, foram gravemente afetadas por eventos climáticos extremos:

- **Na safra 2019/2020, o excesso de chuvas ocasionou apodrecimento de vagens, abortamento de grãos e queda de produtividade da soja em cerca de 25%.**
- **Nas safras 2022/2023 e 2023/2024, a seca severa — intensificada pelo fenômeno El Niño — comprometeu o desenvolvimento vegetativo das lavouras, gerando perdas médias de 17% a 40% na soja, milho e arroz.**
- **O plantio fora da janela ideal e a irregularidade hídrica comprometeram também a safrinha, inviabilizando o planejamento agrícola e resultando em colheitas abaixo do ponto de equilíbrio operacional.**

6.2. Ataques de Pragas e Insumos de Má Qualidade

As lavouras foram ainda acometidas por infestações de mosca-branca e percevejos, bem como pela má qualidade de sementes de milho, que resultaram em germinação desuniforme, falhas no estande, aumento da dependência de agroquímicos e prejuízos produtivos severos. A presença de doenças virais como o Mosaico Dourado da Soja, transmitidas pelas pragas, aumentou ainda mais as perdas e os custos fitossanitários.

6.3. Aumento Exponencial dos Custos Produtivos



O custo de produção agrícola elevou-se a níveis insustentáveis:

- **Na safra 2023/2024, o custo de produção da soja atingiu 50 sacas por hectare, e do milho 60 sacas por hectare — patamares superiores ao volume efetivamente colhido.**
- **A guerra entre Rússia e Ucrânia causou escassez e aumento de preços dos fertilizantes e defensivos, com insumos subindo até 148%.**
- **O encarecimento dos combustíveis, manutenção de maquinário, mão de obra e logística elevou o ponto de equilíbrio da atividade.**

6.4. Queda Abrupta dos Preços das Commodities

Enquanto os custos aumentaram, os preços das principais culturas desabaram:

- **A saca da soja caiu de R\$ 195,00 para R\$ 100,00 a R\$ 120,00, redução superior a 40%.**
- **A saca do milho caiu de R\$ 90,00 para R\$ 50,00, perda de aproximadamente 45%.**
- **A saca do arroz caiu de R\$ 160,00 para R\$ 100,00, redução de 34%, sem cobrir sequer os custos de produção.**

Tal descasamento entre custo e receita inviabilizou a amortização de débitos e gerou prejuízo operacional recorrente.

6.5. Impactos da Pandemia e da Logística Deficiente

Durante a pandemia da COVID-19 (2020–2022), houve paralisações na cadeia logística, restrições de comercialização e escassez de insumos. O escoamento da produção foi prejudicado, aumentando o custo do frete e reduzindo a margem dos produtores. Além disso, a valorização do dólar e a



desvalorização do real agravaram os custos, enquanto a instabilidade política e econômica dificultou acesso a crédito.

6.6. Incêndios Florestais e Decreto de Emergência

Em 2024, o Estado do Mato Grosso foi atingido por uma das maiores estiagens de sua história, culminando no Decreto Estadual nº 989/2024, que reconheceu estado de emergência em razão de seca e incêndios florestais, circunstâncias que impactaram diretamente as propriedades dos requerentes, deteriorando as condições edafoclimáticas, comprometendo pastagens, culturas, estrutura do solo e produtividade.

6.7. Esgotamento Financeiro e Incapacidade de Geração de Caixa

Como consequência de todos esses fatores, os requerentes viram-se impossibilitados de cumprir com suas obrigações financeiras. A atividade agrícola, antes rentável, passou a operar com déficit recorrente. Não houve margem de lucro suficiente para manutenção dos equipamentos, pagamento de financiamentos ou aquisição de insumos para nova safra.

Portanto, a juntada do **Laudo Técnico de Perdas Agrícolas (DOC. -02)** cumpre papel probatório essencial, na comprovação da crise econômica e financeiras dos autores, conferindo **lastro técnico e jurídico ao pedido de recuperação judicial** ora pleiteado.

Na sequência,

passa se, a demonstrar a **VIABILIDADE ECONOMICA E FINANCEIRA** dos requerentes e sua capacidade de cumprimento das obrigações, e na sequencia o **LAUDO DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO (Doc. 02)** , e que atesta de maneira clara e pormenorizada a previsão de receitas que será efetivamente auferida com a produção para cumprimento das obrigações dentro do plano de recuperação judicial que será apresentado.



7. DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DOS REQUERENTES - (doc. 02)

Apesar da crise financeira, a viabilidade da atividade dos requerentes é comprovada por meio de laudos técnicos que demonstram a capacidade de recuperação econômica e continuidade da produção rural. O fluxo de caixa projetado e os documentos contábeis apresentados evidenciam a possibilidade de retomada da estabilidade financeira com o deferimento da recuperação judicial.

Destaca se que, os Requerentes procuraram várias formas de solucionar e reorganizar financeiramente seus negócios, mas não obtiveram sucesso.

Ademais, o problema dos Requerentes é contornável, possuindo ativo considerável, motivo pelo qual vem a Vossa Excelência pleitear o presente benefício de **Recuperação Judicial**.

A análise da situação dos Requerentes, refletidas nas suas movimentações financeiras e seu balanço patrimonial em anexo, demonstram que o deferimento do procedimento agora pleiteado, lhes darão condições de seguir seu propósito de satisfazer integralmente os credores, depois de aliviadas todas as pressões que lhes submetem seus passivos.

O que também está evidenciado pelo **Relatório Gerencial do Fluxo de caixa e sua Projeção – (Doc. 08)**, em anexo, onde também resta demonstrado que os requerentes possuem grande capacidade de pagamentos e retomada da saúde financeira com o deferimento de sua recuperação judicial:



RELATORIO GERENCIAL DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJECAO
PROJECAO FLUXO DE CAIXA - 2025 A 2029

			Expectativa de produtividade (sacas/hectare)	total sacas				Expectativa de custos sacas/hectare
Área cultivada total (soja)	460		60	27600		Área cultivada total (soja)	460	
Área cultivada total (milho)	460		80	36800		Área cultivada total (milho)	460	
			Safra 2024/2025			Safra 2025/2026		
RECEITA BRUTA DE SAFRA	SACAS	R\$/saca	R\$	SACAS	R\$/saca	R\$	SACAS	R\$/saca
Soja	27.600	120,00	3.312.000,00	27.600	120,00	3.312.000,00	27.600	120,00
Milho	36.800	60,00	2.208.000,00	36.800	60,00	2.208.000,00	36.800	60,00
TOTAL RECEITA BRUTA			5.520.000,00			5.520.000,00		

TOTAL GERACAO CAIXA 5.520.000,00 5.520.000,00

CUSTEIO/ DESEMBOLSOS	SACAS		2024 2025	SACAS		2025 2026	SACAS	
Soja			-	-		-	-	
Milho	-		-	-		-	-	
CUSTO MEDIO PRODUCAO			3.970.000,00			3.970.000,00		
CUSTO MEDIO DESPESAS PESSOAIS			480.000,00			480.000,00		

4 - (-) IR sobre o Lucro estimado de 20%								
TOTAL CUSTEIO/DESEMBOLSOS			4.450.000,00			4.450.000,00		

GERACAO DE CAIXA			1.070.000,00			1.070.000,00		
------------------	--	--	--------------	--	--	--------------	--	--

ACUMULADO DE CAIXA			1.070.000,00			2.140.000,00		
--------------------	--	--	--------------	--	--	--------------	--	--

Verifica se, portanto, que pela capacidade de geração de caixa, as atividades empresariais dos requerentes são plenamente viáveis no mercado, tratando-se de uma crise financeira de cunho passageiro, ao ponto que os Requerentes necessitam apenas de uma oportunidade para negociar com os credores para poder implementar um re planejamento financeiro com plano de pagamentos e continuar suas atividades.

Denota-se que o requerente detém patrimônio expressivos empregados no seu ativo, entretanto, necessitam de capital de giro e fôlego para a manutenção de suas atividades.



O que ocorre é que uma empresa não pode parar de trabalhar, e se não houver uma intervenção para as renegociações das dívidas existentes, se inviabilizará a continuidade empresarial no presente caso.

Diante do contexto, é imprescindível o processamento da recuperação judicial dos autores como meio de viabilizar a continuidade das atividades econômicas, o cumprimento das obrigações com os credores e a manutenção da fonte de renda e empregos diretos e indiretos gerados pelas atividades agrícolas dos requerentes.

Verifica se também que a **situação de viabilidade dos Requerentes**, refletidas na análise de sua capacidade de pagamento detalhada no **Laudo de Capacidade de Pagamento**, a seguir, onde resta demonstrada sua viabilidade econômica pelas excelentes previsões de produção e geração de receita estimada nos próximos anos.

7.1 - DO LAUDO DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO – PROVA TÉCNICA DA VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA (Doc. 02)

Além das provas já acostadas que demonstram os Autores apresentam aos autos o **Laudo de Capacidade de Pagamento**, elaborado por **Paulo Ricardo Padilha Gonçalves**, engenheiro agrônomo regularmente inscrito no CREA/PR sob nº 116233/D, profissional habilitado e dotado de fé pública técnica, com o objetivo de comprovar, de forma concreta, **a viabilidade econômica da reestruturação da dívida rural** objeto da presente demanda.

A análise técnica contemplou não apenas o montante das dívidas, mas também as projeções realistas da atividade rural desenvolvida pelo Autor na



propriedade situada em Brasnorte/MT, especialmente com as culturas de **soja e milho**, cuja área cultivada e produtividade histórica foram devidamente mensuradas.

Vejamos:

RECEITA/LUCRATIVIDADE					
Cultura	Área (hectares)	Quantidade de sacas por hectares	Quantidade total de sacas	Valor médio da saca (60 Kg)	Valor lucro bruto (anual)
Soja	460	60	27/600	R\$120,00	R\$3.312.000,00
Milho	460	80	36.800	R\$60,00	R\$2.208.000,00

Obs.: o valor médio da saca de soja e milho pode oscilar conforme o mercado financeiro.

DÍVIDA	VALOR LUCRO BRUTO DAS ATIVIDADES (ANUAL)	CUSTO MÉDIO DAS PRODUÇÕES DAS ATIVIDADES (ANUAL)	CUSTO MÉDIO DAS DESPESAS PESSOAIS (ANUAL)	PROSPECCÃO MÉDIA DE PAGAMENTO (ANUAL)
R\$10.073.684,85	R\$5.520.000,00	R\$3.970.000,00	R\$480.000,00	R\$1.070.000,00

A tabela acima tem como finalidade credenciar a realidade dos agricultores de forma legítima, para o pagamento dos contratos em aberto. **Portanto, de acordo com os cálculos e a análise técnica, foi possível mensurar a prospecção dos clientes, sob a qual podemos inferir uma capacidade de pagamento com margem de carência de aproximadamente 3 (três) anos e com o prazo de pagamento para até 10 (dez) anos.**

7.1.1. Panorama da Dívida Atual e Comprometimento da Receita

O laudo técnico pericial de capacidade de pagamento (anexo) apresenta com precisão os seguintes dados financeiros consolidados:



- **Total da dívida atual contratada: R\$ 10.073.684,85**
- **Receita bruta anual estimada: R\$ 5.520.000,00**
- **Custo médio de produção anual (soja e milho): R\$ 3.970.000,00**
- **Despesas pessoais e operacionais fixas: R\$ 480.000,00**
- **Capacidade de pagamento líquida anual estimada: R\$ 1.070.000,00**

Mesmo com gestão eficiente e práticas agronômicas modernas (uso de cultivares adaptadas, correção e adubação de solo, rotação de culturas, manejo fitossanitário adequado e observância ao ZARC), os produtores não conseguiram mitigar os impactos decorrentes de eventos alheios à sua vontade e previsibilidade, o que evidencia desequilíbrio econômico-financeiro temporário, mas superável, desde que seja concedida a dilação de prazos e reestruturação da dívida.

7.1.2 Incompatibilidade entre Fluxo de Caixa e Obrigações Vencíveis

A análise contratual revelou que os débitos estão pulverizados em diversas instituições, com vencimentos concentrados nos anos de 2024 a 2027, sendo que somente nos contratos com o Banco do Brasil, Santander e Sicredi, existem parcelas de R\$ 122.395, R\$ 383.000 e R\$ 275.000 a vencer em intervalos trimestrais, com valores incompatíveis com a atual capacidade de amortização, especialmente diante da elevação dos custos de produção, da queda no preço das sacas e da instabilidade do mercado.

Este cenário agrava-se ainda mais diante da necessidade de reinvestimento contínuo em custeio e manutenção da estrutura produtiva, o que inviabiliza a aplicação integral da receita para pagamento dos financiamentos no prazo inicialmente pactuado, sem comprometer a continuidade da atividade rural.

Através desses dados, o engenheiro agrônomo atestou que, embora a atividade permaneça economicamente viável, o atual cronograma de vencimentos das parcelas excede **substancialmente a margem líquida de**



solvência do produtor, sendo técnica e economicamente inviável o adimplemento integral dos débitos sem o comprometimento direto da subsistência da família e da continuidade da atividade rural.

Diante desse cenário, o laudo propõe expressamente a **necessidade de carência mínima de 3 (três) anos**, com parcelamento em até **10 (dez) anos**, como **medida proporcional, técnica, legal e financeiramente viável** para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro, resguardar a função social da propriedade rural e garantir a continuidade da atividade agrícola familiar.

Vale destacar, ainda, que o laudo técnico comprova não apenas a viabilidade financeira do produtor com a repactuação, mas também sua **postura diligente, ativa e comprometida**, ao adotar técnicas agronômicas modernas, manejo de solo, controle preventivo de pragas e uso de indicadores climáticos oficiais (ZARC) para maximizar a produtividade, reforçando sua **boa-fé objetiva e intenção inequívoca de adimplir suas obrigações**, dentro dos limites do possível.

Por evidente, o requerente necessita de urgência na medida para que possa voltar as atividades peculiares de imediato, saldar o mais rápido possível as dívidas e voltar a operar na normalidade de suas atividades empresariais rurais.

8. - DO DIREITO

Alem das intempéries climáticas e dos casos fortuitos e de força maior a que foram acometidos os requerentes tem se que no contexto geral a política econômica do governo federal além de fatores econômicos mundiais gerou quadro recessivo, fato que, como visto, ocasionou sérios reflexos na situação econômico-financeira dos Requerentes.



Em decorrência de tais fatos, notoriamente por todos conhecidos, o Requerente vê-se em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, não lhe restando outra alternativa, senão a de solicitar, em juízo, o favor legal da reabilitação por meio da recuperação judicial, nos termos do **art. 47 Lei 11.101/05**. Se não vejamos:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A análise da situação do Produtor Rural Requerente, refletidas nas suas movimentações financeiras e nos **laudos em anexo conforme (Doc. 07 - Laudo de Frustração de Safras e Viabilidade Econômica) e (Doc. 08 – Relatório Gerencial Fluxo Caixa e Projeção)**, demonstram que o deferimento do procedimento agora pleiteado, lhe dará condições de seguir seu propósito de satisfazer integralmente os credores, depois de aliviadas todas as pressões que submetem seus passivos, mantendo a geração de renda e empregos.

9. - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS Art. 48 e 51 da LEI N° 11.101/2005 (DOCS. ANEXOS)

Conforme exposto os Requerentes exercem suas atividades rurais, **há mais de 10 (dez) anos**, atendendo, com isso, o disposto no **art. 48** da Lei de Falências, assim segue em anexo comprovando o **exercício regular de atividades a mais de 02 (dois anos)** os seguintes documentos:



Requisito Legal	Atendimento Requisito Legal – Documento
<p>No momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos:</p>	<p>a) Contratos sociais - Aberturas empresas e CNPJs como empresários individuais – antes do pedido de Recuperação Judicial:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Doc. 01 - Atos Constitutivos JUCEMAT ✓ Doc. 02 - Atos Constitutivos JUCEMAT ✓ Doc. 03 – CNPJ ✓ Doc. 04 – CNPJ <p>✓ Doc. 11 – Livros Caixa Atividade Rural 2022 / 2023</p> <p>✓ Doc. 05 - Inscrição Estadual de Produtor rural SEFAZ/MT</p> <p>Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física-DIRPF e Anexos da Atividade Rural dos requerentes referentes os anos de 2022 a 2025, com movimentação de Entradas e saídas da atividade rural.</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ DIRPF 2022-2021 ✓ DIRPF2 023-2022 ✓ DIRPF 2024-2023 ✓ DIRPF 2025-2024 <p>✓ Doc. 10 - Escrituração Fiscal Digital-EFD ICMS 2022/ 2023 /2024</p>

Destaca se que os Requerentes, efetuaram o registro no comercio antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, comprovando sua situação de empresários antes do pedido:



Registro sob o nº **51102468429** em **03/07/2025** da Empresa **GILBERTO DE JESUS FRANCISCO**, CNPJ **61572908000164** e protocolo **251172635 - 03/07/2025**.

Registro sob o nº **51102468411** em **03/07/2025** da Empresa **LEANDRA APARECIDA DILL**, CNPJ **61572336000113** e protocolo **251172783 03/07/2025**.

Comprovando sua situação de empresários no ato do pedido de recuperação Judicial, sendo assim, portanto, legítimos para propor a presente ação e obter o processamento de sua recuperação judicial.

10. - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NOS INCISOS I A IV DO ART 48 DA LEI N° 11.101/2005 (DOCS. ANEXOS)

Em cumprimento ao disposto nos incisos **I a IV do Art. 48**, da Lei 11101/05, os Requerentes instruem o presente pedido, respeitando fidedignamente os requisitos formais, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Requisito Legal	Atendimento Requisito Legal - Documento
<p>I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p> <p>:</p>	<p>✓ Certidão negativa Falências- docs. 14</p>



<p>II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial:</p>	<p>✓ Certidão negativa Recuperações Judiciais- docs. 14.</p>
<p>III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a secção V deste capítulo:</p>	<p>✓ Certidão negativa Rec Judicial Plano Especial - doc. 14.</p>
<p>IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei:</p>	<p>✓ 15. Certidão negativa Condenação crimes</p>
<p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>	<p>Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física-DIRPF e Anexos da Atividade Rural dos requerentes referentes os anos de 2022 a 2025, com movimentação de Entradas e saídas da atividade rural.</p> <p>✓ DIRPF 2022-2021 ✓ DIRPF 2023-2022 ✓ DIRPF 2024-2023 ✓ DIRPF 2025-2024</p> <p>✓ Doc. 17- Balanço patrimonial dos requerentes referentes os anos de 2022/2023/2024 e parcial 2025 (balancete);</p>
<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.</p>	<p>✓ Doc. 11 – (LCDPR) / Livros Caixa das atividades Rural dos requerentes referentes os anos de 2022 a 2023</p>



11. – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO ART 51 DA LEI N° 11.101/2005 (DOCS. ANEXOS)

Na forma do artigo 51 da Lei 11.101/2005, passa-se à demonstração dos documentos que seguem em anexo, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requisito Legal – Inciso	Atendimento Requisito Legal - Documento
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Exposição no item 4 e 6 acima. ✓ Doc. 01 - Laudo de perdas e frustração de safra
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2022/2023/2024) e as levantadas especialmente para instruir o pedido (2025), confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Doc. 17- Balanço patrimonial dos requerentes referentes os anos de 2022/2023/2024 e parcial 2025
a) balanço patrimonial;	
b) demonstração de resultados acumulados (2022/2023/2024/2025)	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Demonstração de resultados acumulados dos requerentes referentes os anos de 2022/2023/2024 Doc. 18
c) demonstração do resultado desde o último exercício social	<ul style="list-style-type: none"> ✓ demonstração do resultado desde o último exercício social – DRE 01/2025 dos requerentes referentes os anos de Doc. 18



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓ DOC. 08
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	✓ TOPICOS 4 E 10 da presente Inicial ✓ Doc. 55 - Declaração Descrição Sociedades
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	✓ Relação integral de Credores ✓ Quadro Credores Fiscais extra-concursais – Nihil ✓ Quadro Credores ME/EPP - Nihil
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	(Os Requerentes não possuem empregados atualmente) ✓ Quadro Rel Empregados - Nihil
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓ Certidão de regularidade JUCEMAT ✓ Doc. 01 - Atas Constitutivos JUCEMAT ✓ Doc. 02 - Atas Constitutivos JUCEMAT
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓ Relações dos bens particulares dos sócios
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓ extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓ Não há débito fiscal em aberto, em razão disso, junta-se as certidões negativas fiscais



<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>	<p>✓ relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Se trata da mesma relação do Laudo Técnico de Avaliação e essencialidade dos bens de capital (ANEXO I)</p>
<p>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:</p> <p>I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</p>	<p>✓ Exposição no item 4 e 6 da petição acima</p> <p>✓ Doc. 01 - Laudo de Frustração de Safras</p> <p>✓ (doc. 2) Viabilidade Econômica</p>
<p>Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade</p>	<p>✓ Laudo Técnico de Avaliação e essencialidade dos bens de capital (ANEXO I)</p>

Informa por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram a disposição deste juízo e do administrador judicial nomeado. (Conf. Art. 51, § 1º, da LRE).

Por conseguinte, em atendimento ao disposto nos artigos **50** e **53** da Lei 11.101/05, informa que, no prazo legal, apresentará o seu **Plano de Recuperação Judicial**.

Demonstrando se assim, que todos os requisitos formais e materiais se encontram preenchidos pelos requerentes, para deferimento do processamento de sua recuperação judicial.



12. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL À ATIVIDADE PRODUTIVA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

12.1. Do Laudo Técnico de Avaliação e sua Relevância no Contexto da Recuperação Judicial

A presente recuperação judicial tem como escopo assegurar a preservação da função social e da viabilidade econômica da atividade agrícola desempenhada pelos Requerentes, nos exatos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, cuja diretriz central é a manutenção da empresa como fonte geradora de renda, empregos e tributos.

Para alcançar esse objetivo, **foi elaborado e ora juntado aos autos o Laudo Técnico Contábil de Avaliação e Essencialidade de Bens (Doc. 01)**, subscrito por profissional habilitado, o qual comprova, de forma objetiva e fundamentada, que os bens listados (**máquinas, implementos, imóveis e demais equipamentos**) **são essenciais, específicos e indispensáveis à continuidade da produção agrícola** voltada à lavoura de soja e milho — atividades econômicas predominantes na propriedade rural em questão.

O laudo apresenta com clareza:

- **A identificação individualizada de cada bem móvel e imóvel com número de série e características técnicas;**
- **A descrição do estado de conservação e valor de mercado estimado;**
- **A utilização prática e específica de cada item nos ciclos produtivos vigentes ou programados;**
- **A conclusão técnica sobre a essencialidade dos bens, comprovando que sua constrição comprometeria a funcionalidade mínima do empreendimento rural.**



Tais elementos técnicos evidenciam que a eventual perda da posse, apreensão judicial ou extrajudicial, arresto ou leilão de qualquer um desses bens implicaria a interrupção imediata da cadeia produtiva rural, frustrando não apenas o objeto da recuperação judicial, mas também a colheita já em curso, com efeitos devastadores para a solvência da empresa e para a coletividade envolvida.

Fundamentação Jurídica da Proteção aos Bens Essenciais

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005:

“[...] não se permitirá, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

A interpretação sistemática desse dispositivo deixa evidente que, durante o stay period (período de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, §4º), é vedada a retirada, alienação, excussão, busca e apreensão, penhora ou leilão de bens essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que gravados com garantias reais, como alienação fiduciária, penhor, arrendamento mercantil, hipoteca ou reserva de domínio.

Importa destacar que a proteção não se resume a bens “livres” de garantia, mas se estende expressamente àqueles vinculados a contratos com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, quando restar comprovado que sua retirada prejudicaria a manutenção da atividade empresarial.

A retirada desses bens, mesmo que fundada em direito real de garantia, depende de autorização judicial expressa, motivada e precedida de contraditório, em respeito ao devido processo legal e ao princípio da preservação da empresa, hoje reconhecido como princípio estruturante do sistema recuperacional



brasileiro.

Portanto, a legislação vigente e a jurisprudência consolidada asseguram a impenhorabilidade provisória dos bens essenciais durante a recuperação judicial, sendo essa proteção instrumento indispensável à preservação da unidade produtiva, do emprego e da arrecadação fiscal.

12.2 - Do Pedido de Tutela de Urgência para Proteção Patrimonial dos Bens Essenciais

Com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005, requer-se a concessão de tutela de urgência cautelar, inaudita altera parte, diante da existência de prova inequívoca da essencialidade dos bens (laudo técnico contábil) e do risco concreto de dano irreparável, consistente na iminente constrição, arresto, busca e apreensão ou alienação judicial/extrajudicial de maquinários, tratores e demais ativos vinculados diretamente à produção agrícola.

A retirada ou indisponibilidade desses bens inviabilizaria o manejo das lavouras, o cumprimento do cronograma de semeadura e colheita, e, por consequência, comprometeria a própria viabilidade do plano de recuperação, frustrando o interesse de todos os credores.

Como será demonstrado, há necessidade de concessão de tutela de urgência para possibilitar a viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial, visando assegurar aos Requerentes a preservação dos bens essenciais a atividade do Grupo Econômico.

Tratando-se de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.820 - MT (2017/0143513-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : M. C. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485 VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955 AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948 JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - MT016289A SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP INTERES. : BANCO CATERPILLAR S/A ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650 VITO MAUTONE E OUTRO (S) - SP042205 ANA PAULA RIBEIRO MARCHIONE - SP295614 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de **o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por M C TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT e o JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. Ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste: recuperação judicial da empresa suscitante. Ação em trâmite perante o Juízo Cível de de São Paulo: busca e apreensão de bem adquirido via contrato de alienação fiduciária. Conflito de competência: **o juízo suscitante sustenta, em síntese, que o juízo da recuperação judicial é quem detém competência para avaliar acerca da retirada de bens essenciais à atividade produtiva da empresa recuperanda, ainda que dados em alienação fiduciária**



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camelias, 487, sala A - Jd. Maringa
Sinop/MT - CEP - 78556-234



em garantia. Parecer do MPF: a i. Subprocuradora-Geral da República, Maria Soares Camelo Cordioli, opina pela competência do juízo universal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se das informações prestadas que há determinação de busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente sem antes passar pelo crivo do Juízo da Recuperação Judicial para análise acerca da essencialidade do bem a ser apreendido. A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 110.392/SP, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. Dessa forma, a continuidade da construção objeto de contrato de alienação fiduciária poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT para decidir acerca da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa suscitante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados. Brasília, 27 de setembro de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - CC: 152820 MT 2017/0143513-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/09/2017).

O perigo do dano considerando que há bens produtivos, conforme listagem de bens relacionados no **Anexo I - Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade**, especialmente nos bens que possuem garantia fiduciária e poderão, em tese, ser expropriados da atividade produtiva dos Requerentes.



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



Por esta razão, o legislador inseriu na lei recuperacional o § 12 no citado artigo 6º, que prevê a possibilidade de **antecipação total ou parcial dos efeitos da decisão de deferimento** da recuperação judicial. Vejamos:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

Apesar do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05 prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

Independente da dívida ser garantia por alienação fiduciária e não se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, é cediço a impossibilidade de expropriação de bens dos Requerentes, especialmente quando se tratar de bem ou valores essenciais a atividade empresarial e ao seu soerguimento. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.

3. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. Grifos não constam no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º. § 4º. DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º. DA LEI N. 11.101/2005.** BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. A



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.** Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,QUARTATURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. (Grifos não constam no original)

A fim de preenchimento dos requisitos ensejadores da liminar, realizando a subsunção do fato a norma, tem-se por preenchidos as premissas trazidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada acima, com base nos consolidados entendimento da jurisprudência, que ratificando a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial durante o prazo do



stay period, mesmo que estejam garantidos fiduciariamente – literalidade do 3§ do art. 49 da Lei 11.101/05.

Além do mais, o risco no resultado útil do processo e perigo de dano, é ainda mais verossímil, na medida em que expropriação de bens essenciais nesse momento afetará diretamente o resultado que se espera da presente demanda.

Demonstração Da Essencialidade Dos Bens

Os Requerentes anexam aos autos **relatório detalhado** conforme **Anexo I - Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade**, que especifica os bens indispensáveis à operação da empresa e sua relevância para a atividade produtiva. Dentre os principais bens, destacam-se:

1. **Máquinas e equipamentos da atividade rural**, responsáveis pela atividade de plantio cultivado e colheita da produção agrícola, e de difícil substituição imediata.
2. **Veículos de transporte de matéria-prima e distribuição de produtos**, essenciais para manter o fluxo de produção e vendas.
3. **Equipamentos de tecnologia e gestão**, fundamentais para a administração financeira, logística e operacional da empresa.

A retirada desses bens comprometeria não apenas o funcionamento da empresa, mas também sua capacidade de gerar receita para a efetivação do plano de recuperação.

Presença Dos Requisitos Para A Tutela De Urgência

Conforme disposto no artigo 300 do CPC, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência:



- **Probabilidade do direito:** a jurisprudência consolidada do STJ e a literalidade do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 conferem respaldo à tese de que bens essenciais não podem ser expropriados sem a devida análise do Juízo Recuperacional.
- **Perigo de dano:** a retirada dos bens essenciais inviabilizaria a continuidade da empresa, prejudicando credores, empregados e o próprio sucesso do plano de recuperação.

1. Desta forma, torna-se **pugna-se para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, que todos os bens listados no Laudo Técnico Contábil de Avaliação e Essencialidade de Bens - (Doc. 03), inclusive aqueles vinculados a contratos com alienação fiduciária, penhor, hipoteca, arrendamento mercantil ou qualquer outra garantia real, sejam declarados essenciais ao funcionamento da empresa, e que se determine que permaneçam em sua posse enquanto perdurar o procedimento de recuperação judicial.**

Diante disso, requer-se expressamente a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos:

2. A suspensão imediata de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial (penhora, arresto, busca e apreensão, leilão, retirada ou excussão de garantia) incidentes sobre os bens listados no Laudo Técnico Contábil de Avaliação e Essencialidade de Bens, inclusive aqueles vinculados a contratos com alienação fiduciária, penhor, hipoteca, arrendamento mercantil ou qualquer outra garantia real;
3. A expedição de ofícios aos juízos onde tramitam ações de cobrança, execução ou busca e apreensão, informando sobre a presente decisão e determinando a suspensão dos atos constritivos até



deliberação final nesta recuperação;

- 4. A intimação dos credores que detenham garantias reais sobre os bens classificados como essenciais para que se abstenham de promover atos de excussão ou venda forçada, sob pena de multa diária, e sejam cientificados de que eventual alienação somente poderá ocorrer mediante autorização judicial expressa e motivada, precedida de contraditório;**
- 5. A expedição de ofício às registradoras competentes (CETIP, B3, SERASA, CERC, etc.), para anotação da essencialidade e suspensão temporária da exigibilidade das garantias;**
- 6. A fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos do art. 537 do CPC, para o caso de descumprimento das ordens judiciais acima pleiteadas.**

13. ESSENCIALIDADE DO TRATOR CASE PUMA 170 E DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO DA POSSE COM BASE NA CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO

Os Requerentes celebraram contrato de compra e venda com cláusula de **reserva de domínio** com a empresa SUPREMA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., tendo como objeto um **trator CASE Puma 170**, destinado à mecanização das atividades produtivas da propriedade rural. Contudo, em razão da crise enfrentada no setor agrícola, da frustração de safra e da elevação abrupta dos custos operacionais, a autora conseguiu quitar apenas **1/3 (um terço)** do valor total pactuado, sendo o bem posteriormente **retomado pela**



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringa
Sinop/MT - CEP - 78556-234



vendedora, que ainda mantém parte do crédito pendente.

Não obstante, é imprescindível reconhecer que o trator em questão **integra o núcleo produtivo da atividade rural da recuperanda**, sendo **bem absolutamente essencial** ao cumprimento de sua função social e à continuidade da exploração econômica da terra, com o preparo do solo, plantio e colheita. Sua ausência compromete de modo irreversível a recuperação pretendida.

Nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005:

"Tratando-se de bem essencial à manutenção da atividade empresarial, não poderá o credor exercer atos de constrição ou retirada da posse direta do devedor, durante o stay period."

Ainda que a cláusula de reserva de domínio represente garantia em favor da credora, a jurisprudência pacífica do STJ e dos Tribunais Estaduais tem reconhecido a aplicabilidade da proteção legal a bens essenciais mesmo nos contratos com cláusula de reserva de domínio, desde que devidamente comprovada a sua indispensabilidade.

Portanto, requer-se que este D. Juízo reconheça a **natureza essencial do trator CASE** à atividade econômica da recuperanda conforme atestado no **laudo de avaliação e essencialidade de bens de capital** em anexo e determine a imediata **reintegração provisória de sua posse**, como medida indispensável à continuidade da empresa e à efetividade do plano de recuperação judicial.

13.1 - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC)

Diante dos fundamentos já expostos e da documentação ora acostada (inclusive contrato com reserva de domínio, laudo técnico e laudo contábil), os



autores requerem, com fundamento nos artigos **300 e 301 do CPC c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/2005**, o deferimento de **tutela de urgência para que seja determinada a imediata reintegração da posse do trator CASE**, objeto do contrato com a SUPREMA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., vedada qualquer forma de constrição ou retenção indevida do bem durante o stay period.

Requer-se, ainda, que a medida seja concedida **inaudita altera pars**, diante da urgência e risco iminente de perecimento da atividade produtiva, condicionando-se, se entender Vossa Excelência, à prestação de caução real ou pessoal, a ser oportunamente indicada.

14.DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR DOS BENS GARANTIDORES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DESDE QUE VERIFICADA A SUA INDISPENSABILIDADE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A presente recuperação judicial tem como uma de suas premissas a **garantia da preservação da unidade produtiva rural**, a fim de viabilizar a superação da crise momentânea enfrentada pelos Requerentes, agricultores familiares com atuação legítima, regular e essencial no setor agropecuário nacional, especialmente na produção de soja e milho na região de Terra Nova do Norte/MT.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que **determinados bens móveis utilizados na atividade agrícola — ainda que gravados por contrato de alienação fiduciária — são absolutamente essenciais à continuidade da atividade produtiva**, razão pela qual os Requerentes requerem **a manutenção de sua posse direta sobre tais bens**, sob pena de paralisação completa da produção e inviabilização do plano de recuperação.



A jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem **mitigando os efeitos absolutos da cláusula de consolidação da propriedade fiduciária** quando confrontada com a **função social da empresa em recuperação e a essencialidade do bem alienado fiduciariamente**. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 . **É possível a manutenção na posse do devedor dos bens garantidores de contrato de alienação fiduciária, desde que verificada a sua indispensabilidade ao exercício da atividade empresarial.** Precedentes. 2. As conclusões da Corte local acerca da imprescindibilidade dos veículos para a continuidade da empresa decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1349709 SP 2012/0219096-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2018)

Esse entendimento visa **resguardar a efetividade do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005**, que consagra como objetivo primordial da recuperação judicial a **preservação da empresa, sua função social e a manutenção da fonte produtora e dos empregos**.

A lógica jurídica que fundamenta tal entendimento decorre da



prevalência do princípio da continuidade da atividade econômica e da função social da propriedade sobre o direito do credor fiduciário à busca e apreensão automática em caso de inadimplemento, quando o bem se revela instrumento indispensável à atividade empresarial em crise.

Ademais, o artigo **49, §3º da Lei 11.101/2005** é claro ao vedar atos de constrição sobre bens essenciais à empresa durante o stay period:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou de vendedor de bens com reserva de domínio, suas posições contratuais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, observada a vedação de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

Ou seja, **a despeito da não sujeição da alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial**, a retirada do bem do estabelecimento do devedor é **expressamente vedada se comprovada a sua essencialidade**, o que impõe **a manutenção da posse dos Requerentes sobre os bens fiduciariamente alienados**.

No caso concreto, os Requerentes apresentaram nos autos **laudo técnico de avaliação e essencialidade de bens – (Doc. 01)**, o qual detalha a vinculação direta entre os bens em questão — tratores, colheitadeiras, semeadeiras, pulverizadores e implementos agrícolas — e o processo produtivo rural, demonstrando que sua retirada implicaria a **paralisação completa da atividade rural desenvolvida**, colocando em risco não apenas o sucesso da recuperação, mas também a **própria subsistência da família rural e de seus colaboradores**.

Importante frisar que a jurisprudência nacional tem reafirmado a possibilidade de **manutenção da posse do devedor sobre bens objeto de**



alienação fiduciária, desde que comprovada sua indispensabilidade, em consonância com os princípios que regem o sistema recuperacional brasileiro:

Portanto, o presente pedido de manutenção da posse sobre os bens de capital essenciais encontra **pleno respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial**, sendo medida **necessária e urgente para a preservação da atividade rural** dos Requerentes e para a **efetividade da recuperação judicial**.

14.1 - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Diante da robusta demonstração da **essencialidade dos bens agrícolas gravados por contrato de alienação fiduciária**, cuja retirada inviabilizaria por completo a continuidade da atividade produtiva dos Requerentes — produtores rurais em situação de crise, é imperiosa a concessão de **tutela de urgência** para **impedir quaisquer medidas expropriatórias ou atos de busca e apreensão** por parte dos credores fiduciários durante o processamento da presente recuperação judicial.

Nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, a tutela antecipada será concedida quando houver **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, requisitos plenamente preenchidos no presente caso:

- A **probabilidade do direito** encontra-se evidenciada pelos **laudos técnicos e contábeis** que demonstram que os bens são **instrumentos imprescindíveis à atividade agrícola dos Requerentes**, sendo utilizados diretamente na lavoura, no plantio, cultivo, colheita e transporte de grãos;



- O **perigo de dano** é iminente e irreversível, pois a retirada desses bens causará a **paralisação total da produção rural**, frustrando a colheita futura, agravando o desequilíbrio financeiro e comprometendo a **efetividade do plano de recuperação judicial**;
- O **risco ao resultado útil do processo** é patente, pois a ausência dos bens essenciais compromete a **finalidade da recuperação judicial**, que é a manutenção da unidade produtiva rural, da função social da empresa e da geração de renda no campo (art. 47 da Lei 11.101/05).

Ademais, o **art. 49, §3º da Lei 11.101/2005** dispõe expressamente que, **ainda que o crédito decorrente de alienação fiduciária não se sujeite aos efeitos da recuperação, é vedada a retirada de bens de capital essenciais à atividade do devedor**:

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem consolidado a possibilidade de **manutenção da posse de bens fiduciariamente gravados**, desde que comprovada a sua essencialidade, como no seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 . **É possível a manutenção na posse do devedor dos bens garantidores de contrato de alienação fiduciária, desde que verificada a sua indispensabilidade ao exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. As conclusões da Corte local acerca da imprescindibilidade dos veículos para a continuidade da empresa decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido.***
(STJ - AgRg no REsp: 1349709 SP 2012/0219096-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe



| 27/02/2018)

Portanto, é juridicamente admissível e processualmente urgente o deferimento da tutela antecipada pretendida, **para impedir qualquer tentativa de busca e apreensão, arresto, remoção, retirada, consolidação de propriedade ou leilão judicial ou extrajudicial dos bens essenciais vinculados à produção agrícola dos Requerentes**, inclusive os garantidos por alienação fiduciária, enquanto durar o stay period previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, requerem os Requerentes, **com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC, no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 e na jurisprudência do STJ:**

1. **Seja concedida tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars**, para determinar a **manutenção da posse direta dos Requerentes sobre todos os bens móveis essenciais à atividade agrícola**, ainda que objeto de contrato de alienação fiduciária, constantes do laudo técnico de avaliação e essencialidade de bens acostado;
2. **Seja expressamente proibida a prática de qualquer ato de busca e apreensão, arresto, remoção, consolidação de propriedade, alienação judicial ou extrajudicial** sobre os referidos bens durante o processamento da recuperação judicial e até ulterior deliberação judicial;
3. **Sejam oficiados os respectivos credores fiduciários** para que **se abstenham de praticar atos expropriatórios e sejam cientificados da presente decisão liminar**;
4. Caso Vossa Excelência entenda necessário, requer-se a **intimação dos credores para manifestação prévia**, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, antes do deferimento definitivo da medida.



15. DA SUJEIÇÃO DAS CPRS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente ação de recuperação judicial é proposta por produtores rurais que, diante da crise econômico-financeira instaurada em sua atividade, requerem a aplicação dos mecanismos legais de reestruturação previstos na **Lei nº 11.101/2005**, incluindo a **sujeição de todos os créditos existentes até a data do pedido**, inclusive aqueles representados por **Cédulas de Produto Rural – CPRs**, ainda que garantidas por penhor rural ou formalizadas sob a sistemática de barter.

Recentemente, o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, por meio de decisão proferida na **4ª Vara Cível de Rondonópolis**, no processo nº **1015872-46.2023.8.11.0003**, firmou entendimento **vanguardista e alinhado à função social da empresa**, reconhecendo expressamente que:

“Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do processo, inclusive os oriundos de CPR, salvo quando excepcionados expressamente pela própria LRF, o que não é o caso.”

Na sentença, o magistrado analisou o aparente conflito entre o **art. 11 da Lei 8.929/94 (Lei da CPR)**, que exclui da recuperação judicial CPRs com liquidação física por barter ou antecipação de preço, e o **art. 49 da Lei 11.101/2005**, que estabelece que **todos os créditos existentes na data do pedido se submetem aos efeitos da recuperação judicial**.

A controvérsia foi resolvida com base nos três critérios clássicos de solução de antinomias (**hierarquia, cronologia e especialidade**), com ênfase nos seguintes fundamentos:



- **Critério cronológico:** a **Lei 11.101/2005** é posterior à **Lei 8.929/94**, o que lhe confere primazia sobre disposições incompatíveis da legislação anterior, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB;
- **Critério da especialidade:** a LRF é **norma específica** sobre o regime de recuperação judicial, enquanto a Lei da CPR trata da **circulação de crédito agrícola**. Por isso, a norma especial da LRF prevalece na disciplina dos efeitos da recuperação judicial;
- **Interpretação sistemática, finalista e axiológica:** deve prevalecer a leitura que **preserva a atividade econômica do produtor rural**, cuja manutenção é essencial para a economia regional e nacional, principalmente no Estado do Mato Grosso, celeiro da produção agrícola nacional.

Além disso, a sentença citou expressamente o **§ 5º do art. 49 da LRF**, para destacar que:

“Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito ou sobre produtos agrícolas, a garantia não afasta a natureza concursal do crédito, mas apenas determina sua classificação na classe ‘garantia real’.”

Reforçando esse entendimento, o juízo transcreveu jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (REsp 1522647/MT e AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT)**, que reconhece que o **penhor agrícola**, diferentemente da alienação fiduciária, **não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial**, inclusive quando vinculado a safras futuras (art. 1.443 do CC).

Dessa forma, ao julgar procedente a impugnação de crédito proposta contra a exclusão de CPR do plano de recuperação, o Juízo determinou a **reintegração dos créditos oriundos de CPR na classe de garantia real**, reafirmando que:



“A LRF não prevê, de forma expressa, qualquer exceção para os créditos oriundos de CPR com liquidação física ou barter, motivo pelo qual não cabe ao intérprete ampliar exceções legais restritivas por analogia.”

DO QUADRO TÉCNICO-JURÍDICO – SUJEIÇÃO DAS CPRs À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fundamento	Descrição	Aplicabilidade
Art. 49 da Lei 11.101/2005 (LRF)	Todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.	Abrange todas as CPRs firmadas até a data do pedido, mesmo com cláusula de liquidação física.
Art. 49, §5º da LRF	Créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito devem ser classificados na classe “garantia real”.	CPRs com garantia pignoratícia (penhor rural) integram o concurso de credores.
Art. 1.443 do Código Civil	Penhor agrícola sobre safra futura se estende à safra seguinte em caso de frustração.	Refuta a tese de perda automática da garantia na recuperação.
Art. 2º, §1º da LINDB (critério cronológico)	A norma posterior revoga a anterior quando incompatível.	LRF (2005) prevalece sobre a Lei da CPR (1994) em caso de conflito.
Art. 2º, §2º da LINDB (critério da especialidade)	A norma especial prevalece no seu campo de regência.	A LRF é norma especial sobre recuperação judicial e prevalece sobre regras gerais ou paralelas da CPR.
STJ – REsp 1522647/MT	Penhor agrícola não se confunde com alienação fiduciária e não está excluído da recuperação judicial.	CPR com penhor está sujeita à RJ, diferentemente da alienação fiduciária.
STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT	O juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre atos de constrição,	Confirma a competência do juízo universal da RJ para decisões envolvendo CPRs.



Fundamento	Descrição	Aplicabilidade
	mesmo em crédito com garantia.	
TJMT – Processo nº 1015872-46.2023.8.11.0003	CPR, mesmo barter ou liquidação física, deve ser incluída no plano, pois a LRF não excepciona esse tipo de crédito.	Decisão emblemática do TJMT, reconhecendo a natureza concursal da CPR e ordenando sua reinclusão no QGC.
Doutrina de Norberto Bobbio	Em caso de antinomia normativa, prevalecem os critérios da cronologia e especialidade.	Utilizado pelo magistrado do TJMT para justificar a prevalência da LRF sobre a Lei da CPR.
Princípios da LRF (art. 47)	Função social da empresa, manutenção da atividade econômica, preservação da fonte de produção e empregos.	Interpretam-se as normas de forma a favorecer a continuidade da atividade rural produtiva.
Recomendação CNJ nº 56/2019	Juízos especializados devem atuar com foco na efetividade da recuperação judicial e aprimoramento do sistema.	Fundamenta o papel ativo do magistrado na proteção da atividade produtiva em crise.

CONCLUSÃO E APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

No presente caso, os produtores rurais requerentes firmaram diversas **Cédulas de Produto Rural (CPR)**, muitas delas com garantias reais e com cláusulas de liquidação física por entrega futura de grãos, mas não foram cumpridas em razão de **força maior agrícola**, como a frustração de safra e oscilações extremas do mercado de insumos e grãos. Tais instrumentos representam **créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial** e, portanto, **devem ser obrigatoriamente incluídos no processo**, com seus respectivos valores reconhecidos na **classe de garantia real ou quirografia**, conforme o caso.



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringa
Sinop/MT - CEP - 78556-234



O **indeferimento dessa inclusão violaria o princípio da par conditio creditorum**, desequilibrando o regime coletivo de recuperação e inviabilizando a função essencial da recuperação judicial, que é a reorganização da empresa em crise, o pagamento ordenado dos credores e a preservação da fonte produtiva.

Portanto, à luz da decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT e da jurisprudência do STJ, requer-se a Vossa Excelencia o reconhecimento de que **todas as CPRs firmadas até a data do pedido de recuperação judicial sejam reconhecidas como créditos sujeitos aos efeitos do plano**, nos exatos termos do art. 49 da LRF, inclusive aquelas com garantias pignoratícias ou com cláusulas de barter.

15.1 - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CPRs E SUA INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento da recuperação judicial enseja a imediata aplicação do regime jurídico previsto na **Lei nº 11.101/2005**, especialmente no que tange à **suspensão das ações e execuções (stay period)** e à sujeição **universal de todos os créditos existentes na data do pedido**, conforme dispõe o **artigo 49, caput, da LRF**.

Dentre os créditos submetidos aos efeitos da recuperação, incluem-se, por expressa previsão legal e interpretação sistemática e atual da jurisprudência, **os representados por Cédulas de Produto Rural – CPRs**, ainda que pactuadas com cláusula de liquidação física, barter ou garantidas por penhor agrícola.

Consoante decidido recentemente pela **4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT**,



no processo nº **1015872-46.2023.8.11.0003**, o crédito representado por CPR, inclusive na modalidade barter, **possui natureza concursal** e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por não constar do rol das exceções legais previstas no artigo 49, §3º da LRF:

“A LRF é norma especial e posterior em relação à Lei da CPR, de modo que, havendo conflito entre as normas, deve prevalecer a norma da recuperação judicial, que não excepciona os créditos oriundos de CPR. Assim, esses créditos se submetem ao concurso de credores e devem ser arrolados na recuperação.”

No presente caso, **a exclusão indevida das CPRs do plano de recuperação impede a uniformização da negociação com os credores, compromete a isonomia entre as classes, e fragiliza o objetivo central da recuperação: a preservação da atividade econômica viável.**

Além disso, os títulos de CPR em discussão foram **emitidos antes do pedido de recuperação judicial** e, portanto, **preenchem todos os requisitos objetivos do artigo 49 da LRF para serem considerados créditos concursais**, inclusive os garantidos por penhor agrícola, os quais se classificam na **classe de garantia real**.

O **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** se revela no risco iminente de **execuções, arrestos, busca e apreensões, e outros atos de constrição** praticados por credores que buscam se sobrepor à coletividade dos credores sujeitos ao plano, afrontando o princípio da par conditio creditorum e o jûzo universal da recuperação.

Além disso, a **probabilidade do direito** está fortemente demonstrada pela literalidade da norma legal (art. 49 da LRF), pelo **entendimento consolidado da jurisprudência estadual e superior**, e pela documentação que comprova a existência, data, vencimento e natureza dos títulos de crédito representados pelas CPRs em questão.



Dessa forma, a tutela antecipada de urgência encontra **pleno respaldo nos requisitos do artigo 300 do CPC** e deve ser **imediatamente deferida**, como forma de proteger a eficácia do plano, garantir a segurança jurídica e viabilizar a continuidade da atividade rural dos requerentes.

Ante o exposto, requer-se:

1. **O deferimento da tutela antecipada de urgência**, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 6º, §§ 4º e 7º da Lei nº 11.101/2005, para determinar:
 - a. **A imediata inclusão dos créditos representados por Cédulas de Produto Rural (CPRs)** firmadas até a data do pedido de recuperação judicial no **quadro geral de credores**, classificando-os conforme o caso na **classe de garantia real** ou **quirografária**, conforme conste penhor rural ou não;
 - b. **A suspensão de quaisquer atos de execução, busca e apreensão, arresto, protesto ou constrição patrimonial** em curso ou porventura iniciados em razão dessas CPRs, enquanto perdurar o stay period ou até ulterior deliberação judicial;
 - c. **A expedição de ofícios ao juízo de execuções ou comarcas onde haja medidas expropriatórias fundadas nessas CPRs**, comunicando o deferimento da presente tutela de urgência e a prevalência do juízo universal da recuperação judicial.
 - d. **A imposição de multa diária por descumprimento**, no valor que Vossa Excelência entender razoável, para o caso de resistência por parte dos credores ou instituições financeiras que se



recusarem a suspender os atos constitutivos vinculados às CPRs mencionadas.

16.- DA ESSENCIALIDADE DA COLHEITA DAS SAFRAS FUTURAS DE MILHO 2025 E SOJA 2024/2025 PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE PRODUTIVA E VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A safra futura de **milho 2025** e **soja 2024/2025** representa o **principal ativo operacional e econômico** dos Requerentes, sendo essencial para a **manutenção da atividade agrícola, cumprimento do plano de recuperação judicial e satisfação dos credores**. Sua proteção jurídica é imperativa para garantir o êxito do processo recuperacional, à luz da **função social da empresa** (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da **preservação do ciclo produtivo** como instrumento de superação da crise econômico-financeira.

Trata-se de **ativo em formação**, incorporado diretamente ao **capital de giro da empresa rural**, que viabiliza o custeio da próxima safra, aquisição de insumos, pagamento de dívidas e reinvestimento operacional. A retenção, arresto ou perda da posse desse bem comprometeria a totalidade do ciclo de produção agrícola, gerando **colapso financeiro irreversível** e inviabilizando a própria função econômica e social da atividade.

Conforme já decidido pelo **TJGO no Agravo de Instrumento nº 5302233-37.2025.8.09.0023**, mesmo as CPRs com cláusula de **garantia fiduciária** não autorizam atos de constrição sobre a safra futura, **quando se trata de CPR Financeira e o devedor está submetido ao stay period da recuperação judicial**. A Corte goiana destacou que:

“Reconhecida a natureza concursal do crédito decorrente de CPR Financeira, aplica-se integralmente o regime jurídico da recuperação



judicial, com todas as suas consequências protetivas, incluindo a vedação absoluta de atos de constrição durante o stay period.”

A jurisprudência também caminha no sentido de reconhecer que, no contexto agrícola, a **safra futura assume o papel funcional de bem de capital essencial**, nos termos do art. 49, § 3º da LRF. A título ilustrativo:

Além disso, é pacífico o entendimento de que o **direito de restituição previsto no art. 11 da Lei nº 8.929/94 aplica-se apenas às CPRs com liquidação física**, não alcançando as CPRs Financeiras. Estas representam **obrigação puramente pecuniária**, devendo ser tratadas como **créditos concursais sujeitos ao regime do stay period**, conforme já reconhecido também no **REsp 2.037.804/SP (STJ)**.

A Jurisprudência do STJ reforça a necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 para proteger bens essenciais à recuperação, garantindo que não sejam retirados da recuperanda bens que inviabilizem sua recuperação e função social como a safra futura (**REsp 1.532.943/RS**, Rel. Min. Marco Buzzi):

STJ RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete



analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. **Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.** 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais



destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. **Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes maioritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1532943 MT 2015/0116344-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016)

Nesse mesmo sentido, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.388.948/SP, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também reconheceu a ausência de vulneração do aludido dispositivo legal, nos casos de penhor agrícola de **safras de cana-de-açúcar**,

“já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. **Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o**



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringa
Sinop/MT - CEP - 78556-234



obje tivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1388948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)”

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. Polêmica em torno da garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ileso a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de



processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. **Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação.** 8. **Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação.** 9. **Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação.** 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1388948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

No presente caso, os Requerentes firmaram dentre outras uma CPR com garantia HIPOTECARIA DE 1 GRAU sobre a safra futura de milho.

A manutenção dessa vinculação inviabiliza completamente a geração de caixa necessária ao custeio da safra seguinte, comprometendo o cumprimento das metas do plano de recuperação e gerando risco de insolvência definitiva.



A essencialidade da safra futura também deve ser compreendida sob o aspecto do **fluxo de caixa da atividade agrícola**, que, por sua natureza cíclica, **exige a colheita e a comercialização da safra em curso para financiar o próximo ciclo**. Sem a colheita, não há receita; sem receita, não há adimplência; sem adimplência, não há plano de recuperação viável.

Por analogia, **proteger o produtor rural sem proteger sua safra** seria o mesmo que proteger um supermercado em recuperação sem proteger o seu estoque: ambos **ficam sem meios de gerar receita**, transformando o plano em uma formalidade inócua.

Entre as dívidas consolidadas está uma **Cédula de Produto Rural (CPR)** firmada com **a empresa Novo Agro Ltda., garantida fiduciariamente pela safra futura de milho**.

“COM VENCIMENTO PARA 15/07/2025”

6	Novo Agro Com e Rep Ltda	CPR nº 01/2025-2026	1.445.575,00
---	--------------------------	---------------------	--------------

Conforme exposto, **a safra futura de milho 2025, atualmente vinculada como garantia fiduciária em operação de crédito**, juntamente com a safra de soja **2024/2025 são o principal ativo necessário para assegurar a continuidade de sua atividade produtiva e o cumprimento do plano de recuperação judicial**, visto que o Requerente depende integralmente dos frutos dessas safras para custear a próxima colheita adquirir insumos e sementes, e honrar suas obrigações com credores.

Nos termos do **art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo a manutenção da empresa, a preservação de sua função social e a estimulação da atividade econômica**. Para atingir tais finalidades, é imprescindível que a recuperanda **disponha de recursos financeiros para**



custear o ciclo produtivo.

O ciclo produtivo da recuperanda é sustentado pela colheita e posterior comercialização do milho e soja. Este recurso é a única fonte de receita da empresa, considerando que:

1. **Não há acesso a crédito bancário:** A condição de empresa em recuperação judicial inviabiliza a obtenção de financiamentos tradicionais;
2. **A comercialização do milho e da soja forma o caixa essencial:** Este é utilizado para custear insumos, mão de obra e manutenção de equipamentos necessários para o plantio da próxima safra;
3. **A interrupção do ciclo inviabiliza a recuperação judicial:** A ausência de receita comprometerá integralmente a continuidade das atividades.

A atividade agrícola desenvolvida pelo Requerente está diretamente vinculada à comercialização da safra, cuja receita:

1. **Garante a liquidação de débitos existentes**, servindo como fonte primária para o pagamento dos credores e viabilizando a renegociação de dívidas;
2. **Permite o custeio da próxima safra agrícola**, em um ciclo produtivo que demanda reinvestimento constante em insumos, maquinário, mão de obra e infraestrutura;
3. **Sustenta a manutenção da atividade econômica**, essencial para preservar empregos diretos e indiretos, fomentar o setor agroindustrial e contribuir para a economia regional.

A ausência de proteção à safra futura comprometeria severamente a capacidade do Requerente de manter sua operação, inviabilizando o



cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como acarretando prejuízos irreparáveis não apenas para o Requerente, mas para toda a cadeia produtiva envolvida e demais credores.

Nos termos do **artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, é assegurada a proteção de bens de capital essenciais à atividade do devedor durante o período de recuperação judicial. Embora o dispositivo mencione bens de capital, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que **essa proteção se estende a bens ou ativos indispensáveis à continuidade da atividade econômica, como o estoque de mercadorias no caso de empresas comerciais ou a safra futura no contexto de atividades agrícolas.**

Ademais, o **princípio da preservação da empresa**, que orienta o instituto da recuperação judicial, impõe a proteção de bens essenciais ao cumprimento do objetivo da lei: a manutenção da atividade econômica e a geração de receita suficiente para o pagamento dos credores e a superação da crise financeira. A safra de milho, em particular, reveste-se de natureza essencial no caso em questão, pelos seguintes motivos:

- **Ciclo Produtivo e Receita Primária:** Sem a comercialização do milho colhido, o Requerente não conseguirá financiar a continuidade de sua atividade, prejudicando não apenas o plano de recuperação, mas a própria subsistência do negócio.
- **Impacto na Sustentabilidade Econômica:** A retirada ou alienação da safra futura inviabilizaria o fluxo de caixa necessário para sustentar a atividade agrícola, ampliando a crise financeira e colocando em risco a capacidade de pagamento de dívidas.
- **Interesse Coletivo:** A preservação da safra futura é do interesse não apenas do Requerente, mas também dos credores, colaboradores e parceiros comerciais, já que a continuidade das operações garante a geração de receita necessária para a quitação das obrigações.



Da Natureza Cíclica da Atividade Agrícola

A peculiaridade da atividade agrícola exige considerações específicas, dada sua natureza cíclica e dependência de recursos previamente obtidos. A venda do milho não é apenas um ato comercial, mas **ação indispensável para dar continuidade ao plantio da próxima safra.**

Sem a comercialização do estoque atual (colheita), o produtor não conseguirá financiar a próxima safra, gerando um efeito dominó negativo para credores e para o próprio devedor.

A safra futura de milho, por sua natureza e destinação, deve ser considerada **um bem essencial à atividade do recuperando e um bem de capital**, em razão dos seguintes fatores:

1. **Caráter Essencial:** A safra futura constitui o principal recurso produtivo do Requerente, indispensável à continuidade de sua atividade empresarial. Assim como máquinas e equipamentos, o milho ainda a ser colhido é essencial para a geração de caixa, garantindo a viabilidade econômica e a manutenção da cadeia de produção.
2. **Bem de Capital:** Assim como o dinheiro é considerado bem de capital essencial ao funcionamento de uma empresa, o milho, uma vez colhido e comercializado, transformar-se-á em recursos financeiros que serão utilizados para:
 - Cobrir custos fixos e variáveis da produção;
 - Adquirir insumos e sementes para as próximas safras;
 - Quitar as obrigações perante os credores.
3. **Posse e Disponibilidade:** A safra encontra-se sob a posse da recuperanda enquanto ainda no campo, e sua destinação é fundamental para a sustentabilidade financeira do plano de recuperação judicial.



4. **Restituição ao Credor:** Caso haja produções futuras, estas podem ser ofertadas como garantia em substituição, resguardando os direitos do credor fiduciário sem comprometer a continuidade da atividade produtiva.

No presente caso, a colheita futura da soja safra 2024/2025 e do milho safra 2025 representam a principal fonte de geração de receita para o **plântio da próxima safra**, além de viabilizar a manutenção dos ativos operacionais e o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial.

Ademais a manutenção da alienação fiduciária sobre a safra futura de milho do Requerente:

1. **Compromete a continuidade da atividade produtiva**, pois os frutos da safra futura são essenciais para a aquisição de novos insumos e sementes.
2. **Prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial**, impossibilitando a geração de receita necessária para quitar as dívidas consolidadas.
3. **Afronta o princípio da função social da empresa**, previsto no **art. 170 da Constituição Federal**, uma vez que o insucesso da recuperação resultaria na falência do Requerente, com impacto econômico e social devastador.

Haja vista que, sem o caixa formado pela venda da soja e do milho, será inviável dar continuidade à atividade agrícola, comprometendo não apenas a sobrevivência da empresa, mas também o cumprimento de suas obrigações perante credores.

Devendo portanto, ser declarada a essencialidade da **colheita futura da soja safra 2024/2025/2026 e do milho safra 2025**, assim, permanecendo na posse



dos requerentes para composição do caixa e plantio da próxima safra, fundamentais e essenciais à continuidade da atividade econômica do Requerente e ao cumprimento do plano de recuperação judicial,

Portanto, requer-se a declaração expressa da **essencialidade das safras futuras de soja 2024/2025 e milho 2025**, com **vedação de arresto, penhora, busca e apreensão, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de constrição judicial ou extrajudicial**, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, **mantendo os grãos em poder do Requerente para custeio da atividade e adimplemento do plano de recuperação.**

16.1 - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROTEÇÃO DAS SAFRAS FUTURAS DE SOJA 2024/2025 E MILHO 2025 COMO BENS ESSENCIAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da fundamentação jurídica e fática amplamente demonstrada no tópico anterior, encontram-se plenamente preenchidos os requisitos do **art. 300 do Código de Processo Civil** para a concessão de **tutela de urgência cautelar de natureza antecipada**, a fim de proteger os bens essenciais representados pela **safra futura de soja 2024/2025 e milho 2025**, cuja vinculação à atividade produtiva da empresa rural recuperanda é inequívoca, estratégica e indispensável à própria viabilidade do plano de recuperação.

O **fumus boni iuris** está amplamente configurado pela prova técnica acostada aos autos (laudo agrônomo, plano de negócios e documentos de titularidade das lavouras), além da **jurisprudência consolidada** que reconhece a natureza de **bem de capital essencial** à safra futura no contexto agrícola. Destaca-se que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 **veda expressamente a retirada de bens essenciais durante o stay period**, e que o STJ já reconheceu que a função da safra futura é equivalente à de estoque para empresas



comerciais, sendo, portanto, **inviolável durante o processo de recuperação judicial**, salvo decisão judicial fundamentada após contraditório (REsp 1.532.943/RS e REsp 1.388.948/SP).

O **periculum in mora** também se encontra presente de forma evidente e grave, diante da iminência de atos de excussão promovidos por credores detentores de garantias fiduciárias sobre a safra futura, como no caso da **empresa Novo Agro Ltda.**, que detém CPR Financeira com alienação fiduciária sobre a colheita de milho 2025. Caso seja permitida qualquer forma de busca, apreensão, penhora, leilão ou bloqueio dessa produção em formação, será inevitável a interrupção do ciclo agrícola da próxima safra, gerando **insolvência irreversível e inviabilização total do plano de recuperação**.

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, c/c art. 6º, II e III, e art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, requer-se:

A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, inaudita altera parte, **para determinar**:

1. **A declaração expressa da essencialidade das safras futuras de soja 2024/2025 e milho 2025**, reconhecendo-as como bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade produtiva e à viabilidade do plano de recuperação judicial;
2. **A vedação de qualquer medida de constrição judicial ou extrajudicial** sobre tais safras, incluindo, mas não se limitando a:
 - arresto, penhora, bloqueio judicial,
 - busca e apreensão,
 - leilão extrajudicial,
 - retenção contratual,
 - ou excussão de garantia fiduciária;
3. **A manutenção da posse direta dos produtos da colheita futura com os Requerentes**, permitindo sua livre comercialização, com destinação



obrigatória ao custeio da próxima safra, cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento aos credores, nos termos a serem especificados no plano;

4. **A expedição de ofício aos juízos onde tramitam ações de execução, cobrança, busca e apreensão ou cumprimento de garantia fiduciária sobre as safras futuras**, comunicando a presente decisão e determinando a imediata suspensão de atos de constrição;
5. **A notificação dos credores detentores de CPRs Financeiras vinculadas à safra futura**, para que se abstenham de promover quaisquer atos de excussão durante o período de suspensão legal, sob pena de multa diária, sem prejuízo da aplicação do art. 77, IV do CPC e art. 49, §3º da LRF;
6. **A imposição de multa cominatória (astreintes)**, nos termos do art. 537 do CPC, no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, a ser revertida em favor do juízo da recuperação.

Tal medida se mostra urgente, proporcional, tecnicamente fundamentada e juridicamente amparada, sendo indispensável à preservação da fonte de receita primária da recuperanda, à continuidade da atividade econômica e ao próprio cumprimento do plano de recuperação judicial, de forma a **preservar não apenas o interesse do devedor, mas de todos os credores sujeitos ao juízo recuperacional.**

17.- DA ORIGEM PRODUTIVA, EXPECTATIVA DE COLHEITA E ESSENCIALIDADE DOS BENS E DAS SAFRAS

Conforme dito, os Requerentes desenvolvem atividade agrícola de ciclo



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringa
Sinop/MT - CEP - 78556-234



contínuo no cultivo de **soja (safra 2024/2025)** e **milho (safra 2025)**, cujas lavouras se encontram implantadas sobre as áreas de propriedade e posse rural localizadas na **região de Nova Guarita/MT**, na comunidade **Novo Horizonte**, cujas coordenadas georreferenciadas e matrículas já constam nos autos, integrando os bens vinculados à presente recuperação judicial.

Conforme consta do **Laudo Técnico Contábil de Avaliação e Essencialidade de Bens** e do **Laudo de Capacidade de Pagamento**, anexados a esta exordial, verifica-se que:

- A área de cultivo é de aproximadamente **460 hectares destinados à soja e 460 hectares para milho**, em sistema de rotação de culturas, sendo estas lavouras já **implantadas e em fase adiantada de manejo**, com previsão de colheita integral durante o ano agrícola 2024/2025 (soja) e 2025 (milho);
- A estimativa técnica de produtividade, com base nos índices de produção histórica e nas práticas agronômicas adotadas, é de:
 - **60 sacas/hectare de soja**: total estimado de **27.600 sacas**;
 - **80 sacas/hectare de milho**: total estimado de **36.800 sacas**;

O valor de mercado da saca de soja é estimado em R\$ 120,00 e da saca de milho em R\$ 60,00, gerando, portanto, **receita bruta agrícola projetada de R\$ 5.520.000,00**.

Ressalta-se que essa produção constitui o **único ativo circulante relevante do ciclo financeiro atual dos produtores**, sendo totalmente dependente:

1. Da **utilização dos bens móveis e imóveis arrolados no Anexo I**, que compreendem:
 - Tratores, semeadeiras, colheitadeiras, distribuidores, grades



niveladoras e aradoras, carregadeiras, motores, plantadeiras, entre outros implementos;

- Infraestrutura de armazenagem, transporte e beneficiamento agrícola;

2. Da **manutenção da posse plena dos bens** e da **liberdade de gestão e comercialização dos grãos**, sem os quais restaria inviabilizada a geração de caixa necessária ao custeio das operações, ao adimplemento do plano de recuperação e à continuidade das atividades produtivas.

Trata-se, pois, de **ativos vinculados funcional e diretamente à consecução do objeto social e à subsistência econômica dos Requerentes**, configurando-se sua **essencialidade nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005**.

Dessa forma, a colheita e o escoamento da **safra futura de soja 2024/2025 e do milho 2025** devem ser **protegidos integralmente contra qualquer medida de constrição judicial ou extrajudicial**, inclusive aquelas fundadas em CPRs com liquidação física, alienação fiduciária de safra ou garantia pignoratícia, sob pena de causar o **perecimento da empresa rural em fase de reestruturação** e comprometer os objetivos da recuperação judicial, notadamente a preservação da atividade produtiva, dos empregos e da arrecadação tributária.

Por todo o exposto, requer-se o reconhecimento expresso, desde já, da:

- **Essencialidade dos bens móveis e imóveis descritos no Anexo I;**
- **Essencialidade da safra futura de soja 2024/2025 e do milho 2025;**
- **Imprescindibilidade da manutenção da posse plena e do exercício irrestrito da atividade agrícola pelos Requerentes;**
- **Proteção das safras contra quaisquer atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição de qualquer natureza, conforme previsto nos artigos 47 e 49, §3º da LRF c/c art. 833, V, do CPC.**



18. DA NATUREZA HÍBRIDA DA CPR Nº 01/2025-2026 E DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ademais, a **Cédula de Produto Rural nº 01/2025-2026**, emitida por Gilberto de Jesus Francisco e Leandra Aparecida Dill em favor da empresa **Novo Agro Comércio e Representações Ltda.**, embora estruturada como CPR física, contém diversos elementos contratuais típicos de uma **CPR financeira ou híbrida**, o que a sujeita integralmente aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005.

Entre os diversos dispositivos que revelam a natureza híbrida da obrigação, destacam-se:

- A previsão de **valor de referência em reais (R\$ 1.445.575,00)**, com cotação vinculada ao Agrolink;
- Cláusulas expressas de **vencimento antecipado em caso de recuperação judicial (cl. 6.1.5)**;
- Penalidades previstas em **percentuais financeiros (20% e 50%)** com conversão do valor em moeda corrente (cl. 7.2 e 7.3);
- A presença de **garantias hipotecárias e penhor agrícola**, com cláusulas de fiel depositário;
- Cláusulas de **conversão do inadimplemento em obrigação pecuniária** e cobrança de juros moratórios (12% a.a.).

Portanto, ainda que o contrato utilize a linguagem formal de entrega física, trata-se, na prática, de **operação creditícia travestida de CPR física**, o que tem sido reconhecido pelos Tribunais como **CPR Financeira desvirtuada**, sujeita à recuperação judicial, conforme decidido pelo **TJGO no Agravo de Instrumento nº 5302233-37.2025.8.09.0023**:

“Reconhecida a natureza concursal do crédito decorrente de CPR



Financeira, aplica-se integralmente o regime jurídico da recuperação judicial, com todas as suas consequências protetivas, incluindo a vedação absoluta de atos de constrição durante o *stay period*.”

Ademais, os grãos de milho vinculados à CPR em questão representam a **única fonte de geração de receita da atividade agrícola** desenvolvida pelo Requerente, o que exige o reconhecimento da **essencialidade desse ativo para o plano de recuperação judicial**, sob pena de inviabilização total da continuidade operacional.

18.1 – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO DA CPR

Com fundamento nos arts. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, art. 300 do CPC, e na jurisprudência firmada no TJGO e STJ, requer-se a **concessão de tutela de urgência** para:

1. Determinar à credora Novo Agro Comércio e Representações Ltda. que **se abstenha de promover ou manter qualquer medida judicial ou extrajudicial de arresto, penhora, busca e apreensão, execução ou constrição** sobre os grãos objeto da CPR nº 01/2025-2026;
2. Determinar a **manutenção da posse plena e exclusiva dos grãos com o produtor rural recuperando**, inclusive quanto à sua livre destinação econômica no contexto do plano de recuperação judicial;
3. Reconhecer a natureza híbrida/financeira da CPR em análise e **sua submissão integral ao processo de recuperação judicial**, inclusive para fins de habilitação no quadro geral de credores e posterior reestruturação no plano.



Tais medidas são imprescindíveis para **evitar dano irreparável à atividade agrícola, inviabilização do plano de recuperação e violação à função social da empresa rural.**

19.- DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: DA INCLUSÃO DAS CPRs FINANCEIRAS E DA VEDAÇÃO DE CONSTRUÇÃO SOBRE GRÃOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE AGRÍCOLA

A decretação da recuperação judicial do produtor rural, nos termos da Lei nº 11.101/2005, desencadeia imediatamente os efeitos do chamado "*stay period*", previsto no art. 6º da referida norma. Esse instituto visa à **suspensão de execuções e à proibição de medidas constritivas sobre bens do devedor**, com o objetivo de garantir um ambiente jurídico estável e favorável à reorganização econômica do recuperando.

No caso concreto, é fundamental reconhecer que o Sr. **Gilberto de Jesus Francisco** exerce atividade rural como **atividade empresarial regular e contínua**, sendo a produção agrícola – especialmente a de **milho e soja** – sua **única fonte de receita, capital de giro e viabilidade econômica**. Portanto, as **safras atuais e futuras** devem ser protegidas de qualquer tipo de construção, pois constituem **ativos essenciais à atividade produtiva e ao cumprimento do plano de recuperação**.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor:

**"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,**



*relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial."*

Esse dispositivo, de eficácia imediata e cogente, **impede qualquer tentativa de individualização de cobrança durante o curso da recuperação judicial**, o que inclui a constrição sobre bens produtivos, como **grãos armazenados ou colhidos**, especialmente quando garantem operações estruturadas por **Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs)**.

Nesse contexto, cumpre destacar a recente e paradigmática decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5302233-37.2025.8.09.0023**, relatado pelo Desembargador **Átila Naves Amaral**, que tratou justamente da **inclusão de CPR Financeira na recuperação judicial de produtores rurais e da ilegalidade de constrição sobre grãos essenciais durante o stay period**.

Naquele julgamento, o TJGO assentou as seguintes **teses jurídicas**:

"1. Reconhecida a natureza concursal do crédito decorrente de CPR Financeira, aplica-se integralmente o regime jurídico da recuperação judicial, com todas as suas consequências protetivas, incluindo a vedação absoluta de atos de constrição durante o stay period.

2. A CPR Financeira, por constituir obrigação eminentemente pecuniária sem compromisso de entrega física, não se beneficia do direito de restituição previsto no artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, sujeitando-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial."

A Corte reforçou que a **natureza financeira da CPR**, ou seja, a ausência de obrigação de entrega física de produtos, implica **submissão integral do**



crédito aos efeitos do processo recuperacional, equiparando-o aos **demais créditos quirografários**. A decisão assevera que:

“A decisão que reconhece a natureza concursal do crédito e simultaneamente defere o arresto dos bens incorre em contradição lógica e jurídica. A legislação de recuperação judicial não comporta interpretações que permitam a flexibilização de suas normas imperativas, sob pena de comprometimento da eficácia do instituto.” (TJGO, AI 5302233-37.2025.8.09.0023)

Importante destacar que o crédito objeto do acórdão estava garantido por **grãos de milho**, assim como ocorre no caso do Requerente, sendo este o **mesmo bem agrícola essencial ao ciclo produtivo**, cuja constrição, mesmo sob o argumento de garantia fiduciária, **foi vedada pela jurisprudência citada**. O Tribunal foi além ao afirmar que a **retirada de grãos ou produtos essenciais** do poder do produtor rural em recuperação **prejudica não apenas o devedor, mas toda a coletividade de credores**, na medida em que inviabiliza a produção, destrói o capital de giro e impede a geração de receitas indispensáveis ao cumprimento do plano.

Esse entendimento está **alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, especialmente no **REsp 1.388.948/SP**, que reforça o papel da safra como instrumento de cumprimento do plano:

“Impedir a empresa em recuperação judicial de transformar suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento de suas diuturnas obrigações apenas malograria o objetivo principal da recuperação.” (STJ, REsp 1.388.948/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Assim, considerando que:

- o Requerente firmou CPRs Financeiras sem obrigação de entrega física;



- os grãos vinculados são **ativos essenciais à continuidade da produção**;
- o crédito derivado dessas CPRs está sujeito ao plano de recuperação;
- e qualquer constrição sobre esses bens compromete **o plano, a função social e a subsistência da atividade agrícola**,

Requer-se o reconhecimento de que os efeitos do *stay period* atingem integralmente as CPRs Financeiras emitidas pelo Requerente, vedando-se quaisquer medidas constritivas, sejam judiciais ou extrajudiciais, inclusive com relação a arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão dos grãos de milho ou soja em poder do produtor.

20.- DA ESSENCIALIDADE DA SAFRA FUTURA VINCULADA AO CONTRATO DE VENDA A TERMO Nº 2846675 (FIAGRIL LTDA.) E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO OU COMPENSAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O STAY PERIOD

Os Requerentes firmaram com a empresa **Fiagril Ltda.** o **Contrato de Compra e Venda de Produtos Agropecuários – Pedido nº 2846675**, no qual se obrigam a **entregar 150 toneladas de soja da safra 2024/2025**, com prazo de entrega entre os meses de **fevereiro a maio de 2025**, em unidade receptora da empresa compradora.

Embora se trate de contrato de compra e venda com liquidação física, verifica-se, pelo conteúdo e estrutura da avença, que a operação apresenta indícios de **barter agrícola** – operação híbrida em que parte do pagamento se dá por fornecimento antecipado de insumos, e o restante pela entrega futura do produto agrícola. Essa natureza contratual, aliada ao adiantamento parcial de valores ou produtos, é característica de obrigações que **devem ser tratadas como créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial**, conforme



reiteradamente reconhecido pela jurisprudência especializada.

Importa destacar que a **soja safra 2024/2025**, objeto do contrato, é **ativo essencial à atividade agrícola dos Requerentes**, correspondendo à sua **única fonte de renda operacional**, razão pela qual **eventual expropriação antecipada, compensação contratual unilateral, arresto ou execução da obrigação comprometeria o plano de recuperação judicial**, violando o art. 47 da LRF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que:

“Impedir a empresa em recuperação judicial de transformar suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento de suas diuturnas obrigações apenas malograria o objetivo principal da recuperação.”
(STJ, REsp 1.388.948/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Além disso, conforme recente julgado do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, no **AI nº 5302233-37.2025.8.09.0023**, mesmo contratos que envolvam entrega futura de produção vinculada a garantias ou adiantamentos estão **submetidos ao regime do stay period**, sendo vedada qualquer medida judicial ou extrajudicial de constrição sobre a produção durante o período de blindagem legal:

“Ainda que garantido fiduciariamente, o crédito vinculado à produção futura deve ser tratado como obrigação concursal e sua expropriação é vedada durante o stay period, sob pena de esvaziamento da finalidade do processo de recuperação.” (TJGO)

Dessa forma, deve ser reconhecido que eventual crédito decorrente de adiantamento realizado pela Fiagril **deverá ser habilitado no quadro geral de credores**, sendo **inadmissível qualquer tentativa da empresa de compensação contratual unilateral, retenção, penhora, arresto ou execução da obrigação de entrega da soja**, enquanto perdurarem os efeitos



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



legais do *stay period*.

20.1. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PROTEÇÃO DA SAFRA FUTURA DE SOJA 2024/2025

Diante do exposto, requerem os Requerentes, com fundamento nos arts. 6º, II e III, e 49 da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 300 do CPC, a concessão de **tutela de urgência antecipada**, para que este juízo:

1. **Declare a submissão integral do Contrato de Compra e Venda de Produtos Agropecuários nº 2846675** aos efeitos do presente processo de recuperação judicial;
2. **Determine a suspensão de qualquer medida judicial ou extrajudicial promovida pela empresa Fiagril Ltda.** com o objetivo de:
 - executar,
 - compensar unilateralmente,
 - reter,
 - arrestar,
 - penhorar,
 - ou antecipar a entrega coercitiva da soja da safra 2024/2025, objeto do referido contrato;
3. **Assegure aos Requerentes a posse, colheita, destinação e gestão livre da safra de soja 2024/2025**, como forma de viabilizar a continuidade da atividade produtiva e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A medida liminar é urgente, pois visa preservar a fonte de receita indispensável à subsistência do empreendimento rural e à satisfação de todos os credores, conforme preconizado pela função social do processo de recuperação judicial (art. 47 da LRF) e pela jurisprudência consolidada do STJ e TJGO.



21.- DA NATUREZA FINANCEIRA DO CONTRATO DE CRÉDITO VINCULADO À CPRF Nº 386307132, DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS SOBRE A SAFRA FUTURA DE SOJA E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA]

Os Requerentes firmaram com o **Banco do Brasil S/A** o **Contrato de Crédito Vinculado à Cédula de Produto Rural Financeira nº 386307132**, com lastro na **safrade soja 2024/2025**, tendo por finalidade o financiamento da atividade agrícola em curso. Trata-se de contrato típico de **empréstimo rural com liquidação financeira**, estruturado nos moldes da Lei nº 4.829/65 c/c Lei nº 8.929/94, com base em **Cédula de Produto Rural com liquidação exclusivamente pecuniária (CPRF)**.

O valor do contrato, o vencimento em moeda corrente nacional, a ausência de obrigação de entrega física e a existência de alienação fiduciária sobre a produção futura de soja demonstram que o contrato **possui natureza eminentemente financeira**, estando a obrigação **plenamente sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do **art. 49 da Lei nº 11.101/2005**.

“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Ainda que o contrato contenha cláusula de **alienação fiduciária da safra futura** como garantia, trata-se de **bem essencial à continuidade da atividade agrícola**, sem o qual os Requerentes **não possuem qualquer outra fonte de receita**, tampouco capacidade de custeio da safra seguinte (2025/2026). Sua constrição comprometeria toda a estrutura produtiva e inviabilizaria o plano de recuperação, frustrando os princípios da **função social da atividade econômica (art. 47 da LRF)** e do **interesse coletivo dos credores**.



O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que **a produção agrícola é elemento vital da empresa rural**, sendo inviolável durante o período de blindagem da recuperação judicial (*stay period*), ainda que gravada por garantia real:

“Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento de suas obrigações apenas malograria o objetivo principal da recuperação.”

(STJ, REsp 1.388.948/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Da mesma forma, em **julgado recente do TJGO (AI nº 5302233-37.2025.8.09.0023)**, ficou expressamente decidido que a **CPR Financeira garantida por grãos não pode ser executada durante o *stay period***:

A CPR Financeira, por constituir obrigação pecuniária, sujeita-se integralmente à recuperação judicial, e, durante o *stay period*, são vedadas medidas de arresto, penhora ou expropriação dos bens que a garantem.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de proteger a **safrade soja 2024/2025**, vinculada ao contrato bancário com o Banco do Brasil, como **ativo essencial à atividade econômica e à efetividade do plano de recuperação judicial**.

21.1 - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Com fundamento nos arts. 300 e 301 do CPC, bem como nos arts. 6º, II e III, e 49 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a concessão de **tutela de urgência antecipada**, para que este juízo:



1. **Reconheça a natureza concursal da obrigação representada pelo Contrato de Crédito Vinculado à CPRF nº 386307132, determinando sua inclusão no quadro geral de credores;**
2. **Determine a suspensão da exigibilidade da dívida e de qualquer ato executivo ou construtivo vinculado à referida CPRF, inclusive a execução da alienação fiduciária da safra de soja 2024/2025;**
3. **Proíba o Banco do Brasil S/A de promover qualquer forma de arresto, penhora, busca e apreensão ou expropriação da safra vinculada, direta ou indiretamente, judicial ou extrajudicialmente;**
4. **Assegure a posse, administração e aproveitamento econômico integral da safra de soja 2024/2025 pelos Requerentes, como forma de viabilizar o custeio da próxima safra e o cumprimento do plano de reestruturação.**

A medida é urgente e necessária para **evitar dano grave e de difícil reparação** à atividade agrícola dos Requerentes, à ordem pública econômica, à finalidade do processo recuperacional e ao interesse coletivo dos credores.

22.- DA INCLUSÃO DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 6818 (CPR FERTITEX) NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PRESERVAÇÃO DA SAFRA FUTURA DE SOJA 2024/2025

O instrumento particular de **confissão de dívida e outras avenças nº 6818**, firmado entre os Requerentes e a empresa **Fertitex Agro – Fertilizantes e Produtos Agropecuários Ltda.**, em 22 de junho de 2024, tem origem no inadimplemento parcial da **Cédula de Produto Rural – CPR nº 6818**, que previa a entrega de 475.680 kg de soja safra 2023/2024.

O referido instrumento formaliza o reconhecimento de um saldo inadimplido



de **119.745 kg de soja**, o qual foi convertido em nova obrigação de entrega de **197.089,20 kg de soja da safra 2024/2025**, até o dia 30 de maio de 2025, como forma de “recomposição” contratual da dívida.

Embora o contrato mantenha a linguagem de entrega física, a análise do conteúdo revela uma operação de **liquidação compensatória de dívida por insumo**, com características típicas de **crédito pecuniário com exigibilidade futura**, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência pátria já reconhece que, nos casos em que há **repactuação de CPR com base em obrigação inadimplida**, substituindo a safra anterior por nova entrega futura, a natureza do contrato assume **contornos de obrigação financeira compensatória**, sendo considerada **operação híbrida ou financeira disfarçada**, e, como tal, **submetida integralmente ao processo de recuperação judicial**.

Com ainda mais clareza, o **TJGO firmou entendimento no Agravo de Instrumento nº 5302233-37.2025.8.09.0023** (Rel. Des. Átila Naves Amaral), de que:

Assim, **reconhecida a natureza concursal do crédito decorrente de CPR Financeira, aplica-se integralmente o regime jurídico da recuperação judicial**, com todas as suas consequências protetivas, incluindo a vedação absoluta de atos de constrição durante o **stay period**.

A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de recuperação judicial (cláusula 4.4, item iii) **é absolutamente ineficaz**, por violar frontalmente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Trata-se de tentativa de frustrar a natureza coletiva e paritária do processo de recuperação judicial, conferindo tratamento privilegiado à credora em detrimento dos demais credores da mesma classe.

Importa destacar que a soja safra 2024/2025, exigida no contrato como



forma de pagamento, **é ativo essencial à manutenção da atividade agrícola dos Requerentes**, constituindo sua **única fonte de geração de caixa**. A eventual expropriação ou antecipação coercitiva dessa safra comprometeria o plano de reestruturação, violando os princípios da **função social da empresa (CF, art. 170)** e da **preservação da atividade produtiva (LRF, art. 47)**.

22.1. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR CONSTRIÇÕES SOBRE A SAFRA FUTURA DE SOJA

Diante do exposto, requerem os Requerentes a concessão de **tutela de urgência antecipada**, com fundamento no art. 300 do CPC c/c arts. 6º, II e III, e 49 da Lei nº 11.101/2005, para que:

1. Seja **declarada a natureza concursal da obrigação reconhecida no Contrato nº 6818**, determinando-se sua **inclusão no processo de recuperação judicial** dos Requerentes;
2. Seja **suspensa a exigibilidade da obrigação até a deliberação final do plano de recuperação**, com fundamento no *stay period* legal;
3. Seja **vedada à credora FERTITEX AGRO**, bem como a terceiros eventualmente cessionários ou garantidores, a prática de quaisquer atos de:
 - arresto,
 - penhora,
 - busca e apreensão,
 - alienação fiduciária,
 - cobrança judicial ou extrajudicial,
 - ou qualquer forma de constrição, incidentes sobre a **soja da safra 2024/2025**, enquanto perdurarem os efeitos legais da recuperação judicial.



4. Seja garantida a **posse direta e produtiva da safra de soja ao produtor rural**, permitindo o seu uso integral para custeio da atividade agrícola e cumprimento do plano, conforme já reconhecido nos precedentes do STJ (REsp 1.388.948/SP; REsp 2.037.804/SP) e do TJGO (AI 5302233-37.2025.8.09.0023).

23. DA NATUREZA FINANCEIRA DA CPRF Nº C40321686-5 (SICREDI), SUA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PRESERVAÇÃO DA SAFRA FUTURA

A CPRF nº C40321686-5, firmada com a cooperativa de crédito SICREDI, representa **operação de crédito rural com liquidação exclusivamente pecuniária**, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.929/94. Trata-se, portanto, de típica **Cédula de Produto Rural Financeira**, cuja natureza é estritamente monetária, sem qualquer obrigação de entrega física de grãos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que as CPRFs constituem **obrigações financeiras sujeitas à recuperação judicial**, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005:

O crédito representado pela CPRF em questão, além de vencido ou vincendo na data do pedido, constitui instrumento de financiamento da atividade agrícola, garantido por **alienação fiduciária da produção futura de soja da safra 2024/2025**, caracterizando-se como ativo essencial à continuidade da operação do produtor rural.

Apesar da presença de cláusula de **alienação fiduciária da safra futura**, a jurisprudência atual – inclusive do Superior Tribunal de Justiça – vem reconhecendo que, durante o *stay period* (período de blindagem legal de 180 dias após o processamento da recuperação), **é vedada qualquer medida**



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



expropriatória que recaia sobre bens essenciais à atividade econômica do devedor, ainda que garantidos fiduciariamente.

Nesse sentido, é paradigmática a decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no **Agravo de Instrumento nº 5302233-37.2025.8.09.0023**, de relatoria do Des. Átila Naves Amaral, que tratou exatamente da impossibilidade de arresto de grãos vinculados à CPRF durante o *stay period*, afirmando que:

“Reconhecida a natureza concursal do crédito decorrente de CPR Financeira, aplica-se integralmente o regime jurídico da recuperação judicial, com todas as suas consequências protetivas, incluindo a vedação absoluta de atos de constrição durante o stay period.”

Esse entendimento encontra respaldo também no STJ, no **REsp 2.037.804/SP**, onde se reconhece que mesmo contratos com obrigação futura sobre safra já colhida ou a colher **devem se submeter ao plano de recuperação**, desde que representem obrigação financeira ou estejam vinculados ao fluxo de caixa da empresa rural.

A **safra de soja 2024/2025**, dada em garantia na CPRF nº C40321686-5, **não é um bem acessório ou supérfluo**, mas sim **ativo operacional essencial**, que integra o ciclo produtivo e financeiro do Requerente. A sua constrição inviabilizaria:

- o custeio da safra seguinte (2025/2026);
- o adimplemento dos compromissos com os demais credores;
- e o cumprimento do plano de reestruturação econômica.

23.1. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A EXPROPRIAÇÃO DA SAFRA VINCULADA À CPRF C40321686-5



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



Com fundamento no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 300 do CPC, requerem os Requerentes a concessão de **tutela de urgência antecipada**, a fim de que:

1. Seja declarada a **submissão da CPRF nº C40321686-5 aos efeitos da recuperação judicial**, com reconhecimento da natureza **concursal do crédito e sua sujeição ao plano de recuperação**;
2. Seja **vedada à credora SICREDI** a prática de qualquer ato de:
 - o arresto,
 - o penhora,
 - o busca e apreensão,
 - o execução da garantia fiduciária,
 - o ou qualquer outro meio judicial ou extrajudicial de constrição, que recaia sobre a safra de **soja da safra 2024/2025**, vinculada à CPRF, enquanto perdurarem os efeitos legais da recuperação judicial;]
3. Seja assegurado aos Requerentes o **pleno exercício da posse, gestão e comercialização da safra de soja 2024/2025**, inclusive para fins de custeio agrícola e adimplemento do plano.

A medida é necessária e urgente para **preservar o ativo essencial da atividade produtiva e garantir a eficácia do processo de recuperação judicial**, evitando dano grave, de difícil reparação e contrário ao interesse coletivo dos credores, conforme reconhecido em jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais Estaduais.

24. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA



A recuperação judicial é instrumento jurídico vocacionado à viabilização da superação de estado de crise econômico-financeira do devedor, mediante suspensão da perseguição individual por parte dos credores, abrindo-se um espaço de diálogo e negociação coletiva. Essa lógica está expressamente consagrada no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (LRF), que impõe ao Estado-juiz a adoção de medidas que permitam a preservação da empresa e de sua função social.

Contudo, na prática forense, especialmente após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, tornou-se comum a determinação, por parte dos Juízos, da chamada **constatação prévia** (art. 51-A da LRF) antes do deferimento do processamento do pedido, como forma de apurar indícios mínimos da regularidade e viabilidade da recuperação.

Embora legítima, essa medida acarreta uma **lacuna temporal sensível e perigosa** entre o protocolo da inicial e a efetiva concessão dos efeitos do deferimento (em especial o *stay period*, previsto no art. 6º da LRF). Neste intervalo, credores — especialmente aqueles munidos de garantias reais ou com ações em curso — **podem adotar medidas expropriatórias unilaterais**, frustrando de modo irreversível os objetivos da recuperação judicial.

Esse lapso de tempo vem sendo **criticado pela doutrina especializada**, como destaca o jurista **Marcelo Sacramone**, (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2023) ao advertir que:

“o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais – busca e apreensão, por exemplo – e expropiem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano”.



Diante disso, diversos Juízos têm reconhecido a **possibilidade e necessidade de antecipar os efeitos do *stay period*** com base no poder geral de cautela (arts. 297, 300 e 301 do CPC), por meio de **tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive antes do deferimento do processamento.**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. **Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.** 5. **A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores** ou, ainda, a paridade nas



(66) 3515-0565



mc.cabraladvocacia@gmail.com



Rua das camélias, 487, sala A - Jd. Maringá
Sinop/MT - CEP - 78556-234



hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (... omissis...)

DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora no “Anexo I” (Id. 109199344 – Pág. 35/37), são essenciais as atividades da empresa, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.” (extraído dos autos do processo nº 1004578-77.2023.8.11.0041, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT)

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC — **probabilidade do direito**, consubstanciada na robusta documentação acostada aos autos; e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, evidenciado pela possibilidade concreta de atos de constrição patrimonial irreversíveis — impõe-se a concessão da **tutela de urgência antecipatória do stay period**, nos moldes do que já vem sendo admitido pelos tribunais e da boa hermenêutica da



LRF.

Ademais, cumpre destacar que a Requerente apresentou **laudo técnico pericial de avaliação essencialidade** contendo a **relação pormenorizada dos bens essenciais ao desempenho de sua atividade econômica**, cuja preservação é **indispensável** à consecução do plano de recuperação e à própria continuidade da produção. Em virtude disso, requer-se também que **seja declarada, de forma provisória, a essencialidade desses bens**, vedando-se **atos de busca e apreensão, arresto, sequestro, penhora ou quaisquer outras medidas constritivas**, judiciais ou extrajudiciais, incidentes sobre os mesmos.

25. Diante de todo o exposto, **requer-se, inaudita altera pars**, com fundamento nos arts. 297, 300 e 301 do CPC, e arts. 6º, §§ 4º e 5º, e 52, III da Lei 11.101/2005, **a concessão de tutela de urgência cautelar para antecipar os efeitos do stay period, ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

determinando-se:

1. A imediata **suspensão de todas as ações, execuções e procedimentos de cobrança ajuizados contra os Requerentes**, inclusive de natureza extrajudicial, até decisão sobre o processamento da recuperação judicial;
2. A **declaração provisória da essencialidade dos bens descritos no Anexo I**, vedando-se qualquer medida de constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos;
3. A imposição de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** para o credor que descumprir a ordem judicial, promovendo qualquer ato de expropriação ou constrição sobre os bens da Requerente;
4. A comunicação aos Juízos onde tramitam as ações em face da Requerente, inclusive por meio de ofício eletrônico, da decisão



concessiva da tutela, caso deferida.

Tais medidas são **imprescindíveis** para **assegurar o resultado útil do processo**, garantir a **preservação dos bens produtivos essenciais** e permitir a continuidade das atividades da empresa, **resguardando o interesse dos credores e a função social da atividade econômica**, conforme expressamente preconiza o art. 47 da Lei 11.101/2005.

25. - DA MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil³⁷, estabelece que os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de Justiça os processos em que o exija o interesse público ou social.

Ademais, sabe-se que o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal disciplina que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, logo, conclui-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo, a exceção.

No entanto, uma das consequências imediatas do protocolo de um pedido de Recuperação Judicial, são as inúmeras distribuições de ações de execução, busca e apreensão, arrestos e expropriação de bens aviadas pelos credores e instituições financeiras, especialmente nos contratos onde há alienação fiduciária do bem em garantia, visando o seu resguardo.

Em razão do exposto, não é preciso muito esforço para entender o quão desastroso seria se os credores dos requerentes ajuizassem, imediatamente após o presente pedido, inúmeras ações de execução, arrestos de bens e busca e apreensão de maquinários, justamente quando os empresários rurais vivenciam crise financeira e necessitam do fôlego ofertado pelo Poder Judiciário,



mas, ainda não possuem o deferimento e por consequência os seus efeitos, como o período de blindagem.

Nessa vereda cumpre enaltecer a decisão recente proferida por este juízo, Dra. Giovana Pasqual de Mello, do Grupo Agro Torres, distribuída sob n. 1010904-97.2024.8.11.0015, entendeu pelo trâmite do pedido de Recuperação Judicial em segredo de justiça até o seu deferimento, veja-se:

“Com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento dos autores.”.

Ademais, vale rememorar os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que dispõem:

“Interesse público ou social: A expressão constante também no CPC/1973, é inadequada, pois o interesse em preservar, muitas vezes, não é apenas de conotação “pública”, mas sim “privada” relativamente a um dos litigantes, devendo o juiz, norteado pelo CF 5º X, valer-se do princípio da proporcionalidade para determinar a publicidade restrita”

Portanto, **mostra-se razoável e cabível a manutenção do segredo de justiça desta ação TÃO SOMENTE até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, sendo desfeito assim que deferido o processamento, oportunidade em que todos os credores terão acesso as documentações que instruem este pedido, conforme parágrafo 1º do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005), não havendo prejuízo para esses em tão curto período, pelo contrário, os requerentes é que correrão riscos de sofrerem um enorme prejuízo.

26. - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Diante de todo o exposto, requerem os Requerentes a Vossa Excelência:

- a) A concessão do **parcelamento das custas processuais iniciais em 06 (seis) parcelas mensais**, diante do elevado valor e da situação financeira dos Requerentes;

1. Do Recebimento e Processamento do Pedido de Recuperação Judicial

- a) Que seja recebido e processado o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005;
4. Que seja nomeado Administrador Judicial, com a devida intimação para que assuma suas funções, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da LRF;
5. Que seja expedido o edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, contendo a relação nominal de credores e o resumo da petição inicial;
6. Que seja deferido o stay period de 180 (cento e oitenta) dias, **antes da constatação previa**, nos termos do art. 6º, caput e incisos II e III, da LRF, com a suspensão de todas as ações e execuções, judiciais ou extrajudiciais, inclusive as garantidas por penhor ou alienação fiduciária.

2. Dos Pedidos de Tutela de Urgência

Requer-se, inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 297, 300 e 301 do CPC, e arts. 6º, §§ 4º e 5º, e 52, III da Lei 11.101/2005, **a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos:**

- a) **para antecipar os efeitos do stay period, ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO E DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, determinando-se:



- b) para determinar a suspensão imediata de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial (penhora, arresto, busca e apreensão, leilão, retirada ou excussão de garantia) incidentes sobre os bens listados no Laudo Técnico Contábil de Avaliação e Essencialidade de Bens, inclusive aqueles vinculados a contratos com alienação fiduciária, penhor, hipoteca, arrendamento mercantil ou qualquer outra garantia real;**
- c) A expedição de ofícios aos juízos onde tramitam ações de cobrança, execução ou busca e apreensão, informando sobre a presente decisão e determinando a suspensão dos atos constritivos até deliberação final nesta recuperação;**
- d) A intimação dos credores que detenham garantias reais sobre os bens classificados como essenciais para que se abstenham de promover atos de excussão ou venda forçada, sob pena de multa diária, e sejam cientificados de que eventual alienação somente poderá ocorrer mediante autorização judicial expressa e motivada, precedida de contraditório;**
- e) A expedição de ofício às registradoras competentes (CETIP, B3, SERASA, CERC, etc.), para anotação da essencialidade e suspensão temporária da exigibilidade das garantias;**
- f) A fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos do art. 537 do CPC, para o caso de descumprimento das ordens judiciais acima pleiteadas.**

4.1. Para Proteção da Safra Futura e Posse dos Requerentes



7. Que seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 6º, III da LRF, para:

- Suspender qualquer tentativa de penhora, arresto, busca e apreensão ou expropriação judicial ou extrajudicial das safras de soja 2024/2025 e milho 2025, garantidas ou não por CPRs, contratos de crédito rural ou instrumentos fiduciários;
- Garantir a posse direta, exploração econômica e livre circulação das safras futuras pelos Requerentes, enquanto durar o processo de recuperação judicial;
- Suspender os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado com base exclusiva na instauração da recuperação judicial (art. 49, §1º da LRF).

4.2. Para Reconhecimento da Essencialidade das Safras

8. Que seja reconhecida, em sede de tutela de urgência, a essencialidade da safra de milho 2025 e da safra de soja 2024/2025 à continuidade das atividades dos Requerentes e ao cumprimento do plano de recuperação, com a consequente proteção legal contra qualquer ato constritivo, nos termos dos arts. 47 e 49, §3º da LRF e art. 833, V, do CPC.

4.3. Para Proteção dos Bens Essenciais e Antecipação dos Efeitos do Stay Period

Que seja deferida, ainda, **tutela de urgência para:**

- **Declarar como essenciais todos os bens constantes do Anexo I**, assegurando sua posse aos Requerentes e proibindo sua apreensão, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial;



- Suspender, desde logo, todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes;
- Determinar a competência exclusiva deste juízo para deliberar sobre qualquer ato de constrição patrimonial, inclusive em ações fiscais, nos termos do art. 6º, §8º, da LRF;
- Determinar que **eventual constatação prévia, se exigida, não obste a concessão imediata das tutelas de urgência acima requeridas, de modo a evitar o perecimento do resultado útil do processo.**

9. Do Pedido Principal

10. Requer o **DEFERIMENTO** do processamento da presente **recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da LRF, com:

- Nomeação do Administrador Judicial;
- Dispensa da apresentação de Certidões Negativas Fiscais, conforme jurisprudência consolidada (ex: REsp 1.634.446/SP);
- Suspensão das ações e execuções contra os Requerentes por 180 dias (art. 6º, §§ 4º e 5º);
- Reconhecimento da competência absoluta deste Juízo para deliberar sobre atos de constrição patrimonial;
- Declaração de essencialidade das safras futuras e dos bens listados no Anexo I;
- Suspensão de consolidação de propriedade fiduciária, busca e apreensões ou execuções sobre bens ou produtos essenciais.
- Confirmação das tutelas de urgências deferidas

3. Sujeição de Créditos e Conversão das CPRs

Que sejam reconhecidos como créditos sujeitos à recuperação judicial os



seguintes instrumentos contratuais, cujos valores serão oportunamente habilitados ou divergidos nos termos do art. 7º da LRF:

- CPR nº 01/2025-2026 – Novo Agro Comércio e Representações Ltda.;
- Contrato de Confissão de Dívida nº 6818 – Fertitex Agro;
- CPRF nº C40321686-5 – Sicredi;
- CPRF nº C30321976-5 – Sicredi (a ser reapresentada em versão legível);
- Contrato de Crédito Vinculado à CPRF nº 386307132 – Banco do Brasil;
- Contrato de Compra e Venda de Soja Pedido nº 2846675 – Fiagril Ltda.

Que seja determinada a conversão das CPRs com liquidação física em obrigação monetária, submetendo-as aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 6º da LRF c/c art. 49, §3º, diante da frustração de safra e de eventos de caso fortuito e força maior.

Que os respectivos credores sejam compelidos a habilitar seus créditos no quadro geral, sendo-lhes vedadas medidas autônomas de cobrança, compensação, execução ou retenção, especialmente sobre a safra de soja 2024/2025 e milho 2025.

Do Plano de Recuperação e Classificação dos Créditos

Que seja deferido o prazo legal de 60 dias, nos termos do art. 53 da LRF, para apresentação do plano de recuperação judicial;

Que seja determinada a classificação dos créditos conforme as categorias previstas na legislação (trabalhistas, com garantia real, quirografários, microempresa, etc.), assegurando o respeito à função social e à paridade entre credores da mesma classe.

Dos Pedidos Procedimentais e Complementares



A intimação do Ministério Público para ciência e manifestação (art. 52, §1º, da LRF);

A expedição de ofícios aos credores, cartórios, entidades financeiras, tradings e instituições receptoras da produção agrícola, cientificando-os do deferimento do processamento da recuperação judicial e dos efeitos decorrentes do stay period;

A condenação das partes que se opuserem injustificadamente ao cumprimento dos efeitos da recuperação judicial às penalidades de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC;

A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que seja incluída a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” na razão social da Requerente;

A expedição de ofícios ao SERASA, SPC, SCPC, CCF e aos Cartórios de Protesto para que:

Suspendam os apontamentos existentes em nome dos Requerentes e seus sócios;

Se abstenham de inserir novos apontamentos durante o curso da recuperação judicial, conforme arts. 6º e 47 da LRF.

A concessão de prazo suplementar, caso necessário, para complementação de documentos faltantes identificados pelo Administrador Judicial, à luz do princípio da máxima preservação empresarial;

A tramitação prioritária do feito, com urgência nos despachos,



considerando os prazos legais exíguos para cumprimento de etapas processuais relevantes (ex: 150 dias para realização da AGC);

A **manutenção do segredo de justiça** até o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, conforme art. 189, I, do CPC e art. 51, §1º da LRF, especialmente quanto a dados contábeis e documentos de fluxo de caixa.

Destarte, os Requerentes apresentarão o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal, pericial e demais que se fizerem necessárias à instrução do feito.

In fine, requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **MARCIO CRISTIANO CABRAL. OAB/MT 22864**, e, sendo o caso, no endereço a Rua das Camélias, 487, Sala A, Jardim Maringá, Sinop/MT., CEP 78556-234, e-mail mc.cabraladvocacia@gmail.com, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.724.285,85** (oito milhões setecentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Sinop/MT., 10 de julho de 2025

MARCIO CRISTIANO CABRAL
OAB/MT. 22.864

